



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania

MAÍRA SOUZA CALMON DE PASSOS

**O MÍTICO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO
SOBRE O INTERESSE PRIVADO: Uma análise sob a perspectiva do/a
cidadão/ã precário/a.**

Salvador – Bahia - Brasil

2019

MAÍRA SOUZA CALMON DE PASSOS

**O MÍTICO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO
SOBRE O INTERESSE PRIVADO: Uma análise sob a perspectiva do/a
cidadão/ã precário/a**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSal), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Estado, Desenvolvimento e Desigualdades Sociais.

Orientador: Dr. Antônio Carlos da Silva.

Salvador - Bahia - Brasil
2019

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

P289 Passos, Maíra Souza Calmon de

O mítico princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado: uma análise sob a perspectiva do/a cidadão/ã precário/a/ Maíra Souza Calmon de Passos. – Salvador, 2019.

90 f.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Estado 2. Dialética do Poder 3. Direito 4. Público X Privado (interesse) 5. Cidadania 6. Ética I. Silva, Antonio Carlos da – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 342.922

TERMO DE APROVAÇÃO

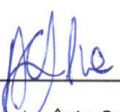
MAÍRA SOUZA CALMON DE PASSOS

“O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO(A) CIDADÃO(Ã) PRECÁRIO(A)”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 26 de fevereiro de 2019.

Banca Examinadora:



Prof.(a) Dr.(a) Antônio Carlos da Silva - UCSAL (orientador)



Prof.(a) Dr.(a) Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti - UCSAL



Prof.(a) Dr.(a) Sheila Marta Carregosa Rocha - UNEB

O que precede ou o que deve prevalecer, o indivíduo ou a sociedade? O homem, como ser individual, carregado de destino, marcado pela consciência de ser *um dentre os outros*, ou a sociedade, que o precede e conforma, se não de modo inelutável, mas sempre de modo significativo, enquanto ser cuja hominização só se cumpre sendo ele um como os outros?

A procura de predominância ou exclusividade é tarefa inútil, pois indivíduo e sociedade se imbricam dialeticamente e de forma essencial (...)

JJ Calmon de Passos. Cidadania Tutelada. 2006.

A compreensão da alteridade do Outro é uma característica singular de nossa racionalidade. Sem ela estamos fadados ao fracasso, à barbárie.

Judith Butler. Vida Precária. 2011.

AGRADECIMENTOS

A meu filho Joaquim pela presença e amor, inspiração de que dias melhores virão. A ele não só agradeço, mas peço perdão por não ter-lhe dedicado mais atenção no momento em que ele mais precisou. A vida é incontrolável e suas contingências inevitáveis. Sei que um dia ele se orgulhará de mim.

A minha mãe Nalva, por sua presença física e emocional, suporte incondicional mesmo diante de toda a sua fragilidade. Ela que com toda a sua imensidão interior foi exemplo de empatia ao próximo e de luta feminina.

A meu pai Luiz, ser excêntrico e intelectual, cuja fortíssima ligação e influência sobre mim determinaram todo o meu ser. Por causa dele, eu e minha irmã conseguimos nos libertar, de forma relativa, da selvageria do capitalismo que nos cerca.

A meu tio José Calmon, por ter me direcionado desde cedo no aprendizado do direito pelo saber jus filosófico, determinando a construção de todo o meu pensamento nesta dissertação para além do jurídico.

A meu orientador Carlos, quem, a princípio, trouxe-me insegurança por seu denso conhecimento pouco se estreitar com o meu limitado saber, o que resultou em uma bela surpresa, pois foi a partir desta troca que alcancei meu objetivo final de discutir um axioma jurídico fora dos intramuros do direito.

À Defensoria Pública do Estado da Bahia, por fomentar que seus membros adentrem na área da pesquisa científica, alargando o conhecimento, e, assim, contribuindo para a defesa e luta em prol dos interesses dos nossos/as assistidos/as, deveras vilipendiados por esse sistema.

A todos/as que direta e indiretamente participaram do meu trilhar neste caminho glorioso que é o aprofundar do saber.

E, por fim, a todos os meus assistidos/as, especialmente aos que participaram desse trabalho, compartilhando suas vivências e dores. A minha imensa gratidão a eles/as pela confiança e pela capacidade de compreender que mesmo diante das derrotas eu sempre estive aos seus lados.

RESUMO

Construída em consonância com a linha de investigação "Estado, Desenvolvimento e Desigualdades Sociais" do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSAL), essa dissertação tem o propósito de contribuir à crítica do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse privado para além do discurso jurídico. A epistemologia desta dissertação supera uma orientação teórica jurídica, mesmo aquelas que negam o princípio em voga como um axioma estatal, pois a nossa compreensão é de que toda e qualquer cognição realizada dentro do campo jurídico reflete a mesma episteme diante de um espelho. Isto não quer dizer que não se reconheça a ordem jurídica, até por que sua total negação é uma "anarquia infantil" como afirmara Benjamin, dada sua ineliminável existência, sobretudo diante de uma organização social sob a marca do progresso (a dialética forma de produção social de mercadorias como campo histórico da modernidade). A narrativa é interdisciplinar – percorrendo um viés sociológico, filosófico e antropológico – na qual o direito é visto como uma ideia que o "homem" adota para a preservação de uma ordem em que a força social dominante perpetua-se e mantém-se pela intitucionalização do Estado. Destarte, o Estado não foi criado para a consecução do bem comum, tão pouco persegue o interesse público, pois sustentamos a premissa de que não existe uma dicotomia de interesses, mas um único interesse: a força do capital que dialeticamente afasta o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado ao ressaltar a posição precária do(a) cidadão(ã) nas decisões políticas. Para tanto, utilizaremos uma metodologia qualitativa por meio de uma revisão bibliográfica, cuja fundamentação teórica é comprovada pela base empírica por meio de estudos de caso, representativos ao período 2014/2016, em que a autora atuou como Defensora Pública do Estado no patrocínio do interesse-necessidade dos(as) cidadãos(ãs) precários(as) quando tiveram seus "boxes comerciais" *demolidos* por ato da gestão municipal em razão da "Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado", e cujo resultado de inferência obtido foi que o interesse público se confunde com o privado, e que a "condição precária" do cidadão além de não ser "reconhecida" pelo Estado é por ele agravada .

Palavras-chave: Estado; Dialética do Poder; Direito; cidadania; ética; Público x Privado (interesse).

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to contribute to the critique of the principle of "State, Development and Social Inequalities" of the Interdisciplinary Postgraduate Program in Social Policies and Citizenship of the Catholic University of Salvador (PPGPSC/UCSAL). The epistemology of this dissertation overcomes a legal theoretical orientation, even those that deny the principle in vogue as a state axiom, because our understanding is that any and all cognition performed within the juridical field reflects the same episteme in the face of a mirror. The narrative is interdisciplinary - traversing a sociological, philosophical and anthropological bias - in which law is seen as an idea that "man" adopts for the preservation of an order in which the dominant social force is perpetuated and maintained by the institutionalization of State, an institution that was not created for the realization of the common good but to legitimize the force of capital that dialectically distances the principle of the Supremacy of Public Interest over the Particular Interest. For that, we used a qualitative methodology through a bibliographical review, whose theoretical foundation is proven by the empirical basis through case studies, representative of the period 2014/2016, in which the author acted as Public Defender of the State in the sponsorship of the interest - the need for precarious citizens when their commercial boxes were demolished by a municipal management act because of the "Public Interest Supremacy over Private Interest".

Key-Words: State; Dialectics of Power; Law; Citizenship; Ethic; Public Interest and Private Interest

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88	- Constituição da República Federativa do Brasil
DAM	- Documento de Arrecadação Municipal
DPE/BA	- Defensoria Pública do Estado da Bahia
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
SEMOP	- Secretaria Municipal de Ordem Pública
SUCOM	- Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município de Salvador
MPBA	- Ministério Público do Estado da Bahia
ONU	- Organização das Nações Unidas

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Dia da Demolição	p. 84
Imagem 2 – Histórico da obra após muitos meses da demolição	p. 84
Imagem 3 - Fotos do estacionamento privativo (fim “público”)	p. 85

SUMÁRIO

Considerações Iniciais	11
Capítulo 1 – A dialética do Poder no Direito enunciado.	19
1.2 O poder em uma perspectiva etnográfica.	23
1.3 A violência como instrumento de garantia da contradição originária do Estado.	26
Capítulo 2 – O não reconhecimento do cidadão/ã precário/a como sujeito de direito.	36
2.1 – Cidadania e neoliberalismo: o reflexo da maximização da precariedade.	36
2.2 - A autonomia pessoal entre a democracia e a cidadania plena: o interesse público em análise.	45
Capítulo 3. O Direito construído após a valoração dos fatos: cidadãos/ãs precários/as X sujeitos de direitos.	51
3.1- Estudos de Caso.	56
3.1.1 A demolição de um Box comercial na praça Marechal Deodoro.	64
3.1.2 A demolição de um Box comercial no qual funcionava uma peixaria.	68
Considerações Finais	73
Referências	77
Anexos	81
Anexo 1 – PM	82
Anexo 2 – TD	83
Anexo 3 – Fotos	85
Anexo 4 – SRR	87
Apêndices	88
Apêndice 1 – Roteiro (Entrevistas)	89
Apêndice 2 – TCLE	91

Considerações Iniciais

Nada se pode tentar compreender, conseqüentemente, sem se levar em conta o *indivíduo* que compreende e o *indivíduo* a quem se destina a compreensão. O pensar em qualquer de suas manifestações, como o conhecer, é algo específico do *indivíduo* e só explicável a serviço do *indivíduo*. (grifos meus).

J.J. Calmon de Passos. Ensaios e Artigos. 2014.

A almejada dissertação é fruto de inquietações de uma profissional que, ao longo de sua atuação como Defensora Pública do Estado da Bahia (DPE/BA), deparou-se com uma realidade abissalmente distinta daquela que ela conhecia. Realidade esta que pessoas provindas de uma família de classe média na capital do Estado só têm acesso por meio da imprensa e, mesmo assim, de uma forma tão distante e enviesada, que por mais que atinja alguns sentidos, algumas vezes o âmago, não é capaz de levar à compreensão da totalidade de uma crítica social que leve ao questionamento do hiato existente nesta(s) alteridade(s).

Essa desconhecida realidade oriunda do viver de pessoas marginalizadas das esferas de controle do poder e do partilhar das riquezas da herança social é a que serve de paradigma para a reflexão sobre o uso do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado pelo poder público, no que pertine aos atos do executivo e aos atos das instâncias do sistema de justiça.

De logo, é importante discorrer que nesta dissertação não há o escopo de esclarecer, elucidar, nem tampouco tratar o que venha ser o “interesse público” que fundamenta os atos de potestade do Estado. O estudo desenvolvido pauta-se na compreensão de que este termo como qualquer outro de definição no âmbito jurídico é revestido de significação emprestada pelo “homem” (Passos, 2003). Homem este dotado de uma complexidade ôntica derivada de um contexto social, histórico e cultural que não pode ser apreendida facilmente, e que reverbera numa pluralidade de possibilidades de definições ao termo. Portanto, o dizer e o tentar conceituar o interesse público são atos de rarefação e, assim, escapam da abordagem deste trabalho.

Em que pese esse não esclarecimento, a dialética travada entre o interesse público e o interesse privado não restará prejudicada, eis que a dissertação em voga não perpassa sobre uma avaliação de peso de um interesse sobre outro, mas sim por uma análise conjectural de como tal princípio é usado no discurso jurídico, um discurso de poder, cujo fim último é a preservação da dominação e perpetuação das posições historicamente garantidas. A teoria da dominação, porém, que se traz não é a correlata a escola alemã de Savigny (teoria

subjetivista), em que o sujeito da dominação é identificado como aquele que injustamente submete outras pessoas ao seu poder para ter uma boa vida. Não há uma heteronomia subjetiva, mas sim “um funcionalismo abstrato do sistema”, ao arrepio de qualquer subjetividade, posto que “fins individuais” não são alcançados. A dominação que delimita a investigação dessa dissertação é a própria da Modernidade, resultante do progresso econômico cuja finalidade única é “supraindividual e privada *de* sujeito”, fruto do “automovimento (valorização) do dinheiro” (KURZ, 2010, p.216-218; 226-227).

Nesse curso, o intento não é deslegitimar o citado princípio sob o enfoque de valores e normas constitucionais que o relativizem, como comumente é feito pelos seus críticos¹. A pretensão é de análise sem o objetivo de respostas ou soluções para o problema que se entende como insolúvel frente às contingências que formatam o atual campo histórico.

Por outro lado, acredita-se que um olhar mais crítico, aguçado e de reconhecimento da aventada alteridade no plano ético permite que os “usos” dos arranjos institucionais, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sejam manobrados para além de uma percepção do social na sua forma mercadoria, cujo valor atribuído ao humano está determinado pelo enquadramento normativo neoliberal e pela capacidade de se inserir no automovimento de valorização do capital independente de suas carências sociais, culturais e corporais. (BROWN, 2016; KURZ, 1993).

Deveras, o estudo em voga perpassa por uma crítica ao modelo sócio-econômico-político da Modernidade², em que o equilíbrio entre o progresso econômico e as mudanças sociais que o acompanham se tornaram uma premente exigência.

Enfrentar essa “nova realidade”, e, assim, reconhecê-la, desmorona a percepção de Justiça sob o alicerce jurídico, em que supostamente todos são reconhecidos com igualdade perante a lei e que as distinções na sociedade podem ser suplantadas pelo exercício do Direito. Doce ilusão dialética.

O início da carreira de uma Defensora Pública é conduzido sob a crença de um falso “poder” – conferido pelas Leis – capaz de mudar a vida das pessoas. Esse tipo de empoderamento é muito comum e peculiar aos operadores do direito, principalmente logo após a graduação, quando há o subentendimento da capacidade de “fazer Justiça” pelo simples fato da prerrogativa do *jus postulandi* somada ao domínio de algumas leis.

¹ No qual destaco o livro de Daniel Sarmiento (2005) com a contribuição temática dos seguintes autores: Alexandre Santos de Aragão; Gustavo Binenbojm; Humberto Ávila; e Paulo Ricardo Schier.

² Estou a me apropriar da categoria “campo histórico da modernidade” de Robert Kurz. Consoante o autor alemão, estamos a vivenciar um momento histórico no qual há uma contínua transformação de trabalho abstrato em mais dinheiro, deste modo, as relações sociais não são realizadas pelos próprios indivíduos, mas por um elemento externo na forma mercadoria (fetichismo do valor). Ver em KURZ, Robert. A falta de autonomia do Estado e os limites da Política. In: **Os últimos combates**. Petrópolis: Vozes, 1997, pp. 95-115.

É crucial, para esse elucidar, o esclarecimento da natureza da hermenêutica jurídica após a Constituição Federal de 1988 - a chamada “Constituição Cidadã” que exerceu forte influência nos juristas das últimas décadas, sobretudo após o novo código civil de 2002, quando os ideais de valorização da *pessoa humana*, consagrados no manto jurídico da Constituição em apreço, estavam em evidência e orientavam toda e qualquer leitura do ordenamento legal. O viés patrimonialista seria (ou deveria ser), a partir deste “novo enfoque jurídico”, soterrado pelos princípios e garantias fundamentais constitucionais (TEPEDINO, 2003, p. XXI-XXII).

Ora, sendo a *dignidade da pessoa humana* um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estampado desde o início, no Art. 1º da Constituição Federal, a par dos objetivos fundamentais da *erradicação da pobreza e marginalização e da redução das desigualdades sociais*, bem assim da *construção de uma sociedade livre, justa e solidária*, somada à promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação*”, inscritos no art.3º, outro não seria o entusiasmo de uma Defensora Pública senão fazer valer a expressão axiológica do texto constitucional, qual, diante de sua hierarquia, acreditava-se à época prevalecer.

Nesse condão, o sentimento de empoderamento e a crença no Direito prevaleciam sobre a apreensão da realidade e das alteridades sociais, uma vez que a Magna Carta Cidadã trazia todo o aparato jurídico que uma jovem Defensora Pública – que acreditava na *dignidade da pessoa humana* como o fundamento maior que norteava toda a ordem jurídica - precisava para atender as distintas demandas de seus assistidos/as³.

Todavia, quando o entendimento do significado do Direito veio à tona (teoria e aplicabilidade), aquele primado princípio da dignidade, entre outros constitucionais, diluiu-se numa falácia teórica – qual, não obstante, continua a perpetua-se *acriticamente* no seio da comunidade jurídica.

Ao conjunto de normas que regulam as condutas sociais é destinado aos princípios pela hermenêutica jurídica a função finalística de imprimir um ideal, valor e sentido às regras, atuando sobre elas direta e indiretamente (Ávila, 2010). Contudo, a efetividade de tais normas principiológicas é mínima e sua função integrativa, definitória, interpretativa e bloqueadora (op. cit., 97-98) não são, na realidade, evidenciadas.

Esse quadro de não conformidade entre as normas jurídicas em seu campo formal com a “realidade sócio-político-econômica que se propõe regular” é uma das causas da inefetividade dos vetores axiológicos expressos na constituição. Pois, “dado o impossível

³ Termo utilizado pela Defensoria Pública para designar os demandantes de apoio jurídico. De acordo com a Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009.

enquadramento do social no normativo, gera-se uma descrença na força da lei, o que abre largo espaço para o arbítrio tanto do Executivo quanto do Judiciário, com repercussões no Legislativo” (PASSOS, 2013, p.246).

A democracia e o constitucionalismo não foram vitórias obtidas pelos homens avançando em sua vocação emancipadora⁴; sim a solução adequada para o novo tipo de organização política que os fatos impuseram” (2014, p.318)

Vale reiterar que foi a partir desse desvelar que o tema que envolve esta dissertação surgiu, com indagações que se originaram da prática de uma Defensora Pública na defesa perante atos do poder-violência do Município de Salvador em face de comerciantes informais ou licenciados de forma precária, em que o maior desafio foi efetivar os tais princípios e garantias constitucionais, de forma a conseguir desincumbir-se do múnus da assistência jurídica, política e social.

Sucedede que esta é uma tarefa demasiada difícil em sua concepção dialética. Porquanto os(as) assistidos/as da Defensoria Pública, em que pesem sejam sujeitos dignos de direitos, na facticidade, não passam de seres destituídos de valor sob a lógica do capital – em outras palavras, provedores do trabalho abstrato necessário para reprodução de mais dinheiro, quando inseridos no processo de produção e consumo. Logo, seu desvalor reverbera em algumas carências, entre elas a de direitos constitucionais já assegurados, mas não adquiridos, pois neste processo de fetichismo na forma mercadoria, o “sujeito automático da sociedade é a valorização do valor” (KURZ, 2015).

Essa é a lógica que busco traçar nesta dissertação, a irracionalidade econômica como vetor que alimenta o progresso em contraposição à realização da Justiça⁵, o que é confirmado pelos dados empíricos trabalhados no papel de Defensora Pública e que encartam o discurso de que o primado do interesse público que fundamenta os atos de potestade do Estado contra o interesse do cidadão/ã precário/a não é legítimo, mas sim institucionalizado pela exigência de uma ordem social estável mantenedora do histórico *status quo*.

Muitos autores (ver nota 1) negam a legitimidade do princípio da Supremacia do interesse público frente ao interesse privado com fulcro em uma dialética que parte dos princípios constitucionais. Tais preceitos serão afastados, o que será elucidado em minha abordagem crítica sobre o tema no capítulo 1 “**A dialética do Poder no Direito enunciado**”, mesmo por que não vislumbro na ordem jurídica nenhuma ferramenta de garantia aos cidadãos(ãs) precários(as), eis que a lógica do Poder está consumada na representação do

⁴Para Calmon de Passos, a vocação emancipatória do indivíduo é a possibilidade de “viver em plenitude a liberdade que se é”. Segundo ele, “a vocação da liberdade aponta para a emancipação”. (2013, p.31-32)

⁵No sentido platônico: “a atribuição a cada um da obrigação que lhe cabe, consoante suas próprias aptidões”. Ver em PLATÃO. **A República**. Livro VIII. São Paulo: Lafonte Editora/Martins Fontes, 2017.

Estado e suas instituições – uma das “sete esferas de atividade”⁶ que se interrelacionam para a evolução do capital, ou seja, um sistema que funciona para o movimento progressivo e equilibrado do dinheiro (automovimento da valorização do valor), cuja abstração permite fluidamente o seu desenvolver em todos os espaços das atividades humanas. (HARVEY, 2011).

Nessa esteira, busca-se desconstituir tal princípio por uma incursão crítica voltada à formação histórica do Estado como organização social instituidora de um poder dominante, que na Modernidade alberga sua legitimidade e infalibilidade de dominação na *Lei*, qual não retrata a vontade popular. Pois, em todo o processo político de formatação do Estado, em todas as suas instâncias ou poderes, o “povo” foi alijado de participação, o que se deflagra até os dias atuais. Apesar do “povo” ser a referência de toda e qualquer forma de governo, “excluindo as teocracias islâmicas e os reinos hereditários (...), na era do homem comum, todo governo é governo do povo e para o povo, embora não possa, em qualquer sentido operacional do termo, ser exercido pelo povo” (HOBSBAWM, 2001, p.5).

Assim, ausente a cidadania em todas as suas vertentes (na modernidade, ainda em conformidade com o aludido por Hobsbawm, o Estado assume o monopólio das Leis e da Política, portanto da cidadania), o interesse público que o Estado, diga-se o Estado neoliberal, visa concretizar em detrimento do interesse do cidadão/ã precário/a não passa de um recurso para alargar o seu poder arbitrário que mascara os interesses voltados para o processo de acumulação do capital. O que será tema de nossa incursão crítica no capítulo 2 – “O não reconhecimento do/a cidadão/ã precário/a como sujeito de direito.

A nossa fundamentação teórica está pautada em conexões qualitativas a partir de revisão bibliográfica dos aspectos jurídicos e sociais – com ênfase à produção historiográfica contemporânea e mais circunscrita à produção nacional para contextualização. Seguida de base empírica, a investigação conta com uso de registros orais, textuais, além de entrevistas com os/as assistidos/as que compõem o “corpo vivo” dos estudos de caso sob suas vivências e experiências narradas.

Em todas as etapas, não só o diário de campo e a própria experiência cotidiana trazem validade e necessário distanciamento, além de “tradução” de saberes (Sousa Santos, 2007) e

⁶ Com base nos estudos de Marx para compreender a origem da “sociedade industrial” e suas idiossincrasias, Harvey (2011) desenvolve uma perspectiva dialética da universalidade abstrata no atual campo histórico da modernidade: as sete esferas de atividades. São elas: 1- novas formas tecnológicas e organizacionais; 2- sistemas de produção e processos de trabalho; 3- relações sociais; 4- arranjos institucionais e administrativos; 5- relações com a natureza; 6- reprodução da vida cotidiana e da espécie; e 7 - concepções mentais do mundo. Neste contexto, “nenhuma delas é dominante, e nenhuma é independente das outras. Mas também nenhuma delas é determinada nem mesmo coletivamente pelas outras. Cada esfera evolui por conta própria, mas sempre em interação dinâmica com as outras” (2011, p. 104).

representações associadas ao tema-objeto investigado nessa dissertação. As entrevistas foram confidenciais e alocadas em salas da Defensoria, contemplando autorização prévia, sigilo e tratamento dos dados a partir de excertos (TCLE e Roteiro de Entrevistas – ver apêndices 1 e 2). Trata-se de uma análise de conteúdo que se orienta pela perspectiva de Adorno (2009), ou seja, ao buscar compreender os próprios fenômenos da composição legal, poderemos inferir qual o significado(s) desses fenômenos na vida dos assistidos/as. A experiência narrada pelos próprios sujeitos traz dimensão social e jurídica à proposta inicial, permitindo ainda registrar o modo como representam, compreendem e interpretam o que foi vivenciado, judicializado e finalizado. Identificando a partir do roteiro prévio algumas linhas de interesse, a análise de conteúdo possibilita descrição e interpretação (ORLANDI, 2012; FONSECA JR., 2012).

Neste construto estarei a dialogar criticamente com as proposições-chave de J.J. Calmon de Passos, Pierre Clastres, Hannah Arendt, Judith Butler, Robert Kurz, Wendy Brown, Boaventura de Souza Santos, entre outros/as, sobre o fenômeno da violência em uma sociedade erigida sobre o processo de valorização do capital. Isto sem olvidar do alerta de Benjamin, em suas teses “Sobre o conceito de história”, ao questionar o “Progresso” como o determinante histórico e linear - o que prioriza a lógica irracional da concorrência e do crescimento econômico em detrimento do reconhecimento do que nos vincula eticamente ao Outro. Tal procedimento teórico, unido às etapas metodológicas, visa registrar e analisar, especialmente, as pessoas envolvidas na situação (sempre mencionados ao longo do texto como assistidos/as), marcando não só o ingresso no sistema de justiça, mas a escuta ativa (integrada dialeticamente na composição de defensora pública e pesquisadora), respeitando ética institucional e profissional, bem como o viés acadêmico de abordagem sem constrangimentos e tratamento de dados de maneira a assegurar confidencialidade.

Para finalizar esse processo investigativo, não esgotá-lo, pois a intenção é o despertar à crítica do papel do Estado no atual campo histórico da Modernidade, irei demonstrar estudos de caso em que a autora atuou como Defensora Pública do Estado no patrocínio do interesse-necessidade dos(as) assistidos(as) que tiveram seus “*boxes comerciais*” (informais, irregulares ou licenciados de forma precária pelo poder público) *demolidos* por ato da gestão municipal no exercício do seu poder de polícia, entre os anos de 2014/2016, em razão da “Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado”.

Assim, estaremos a abarcar uma metodologia qualitativa e baseada em coleta de dados dos estudos de caso supracitados. A pretensão é compreender os conteúdos e discursos em análise, identificando qual o seu propósito, qual a sua *voz* e qual o *modus operandi* do poder (em sua perspectiva jurídica). É proeminente destacar que a “voz do poder”- nem sempre

latente na descrição legal- é uma barreira histórica para realização de justiça. Isto porque o elemento moral- vestido como interesse público -, ao invés de ser apropriado em face de todo e qualquer indivíduo pelo reconhecimento que nos vincula eticamente ao Outro, torna-se um recurso para legitimar a violência discriminante (BUTLER, 2017).

Serão incluídas, também, as narrativas dos assistidos/as envolvidos (no qual utilizamos o Termo de Consentimento Livre Esclarecido – TCLE – ver em Apêndice 2), para confirmar a hipótese-chave desta dissertação: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ao ser analisado sob o enfeixe do processo histórico contemporâneo cujas dimensões pública e privada se amalgamam para o alcance de um único propósito que é o fluxo do capital, engendra o não reconhecimento do/a cidadão/ã precário/a como sujeito de direitos. Tal entendimento é resultado da dialética entre o poder, a democracia, o direito e a justiça social, fenômenos estes que não suplantam a iniquidade econômica e social.

Após informação e acolhimento, as entrevistas foram realizadas – vale o reiterar - na Defensoria, em sala reservada, com prévio consentimento, no último quartil do ano de 2018 e em janeiro de 2019, perfazendo seis pessoas. Na medida do possível foram compondos os contextos, mas especialmente a ideia de sujeitos que compõem processos históricos vinculantes à dialética da supremacia em apreço.

Para efeitos de ordenamento de ideias e caracterização a partir do roteiro de entrevista (ver Apêndice 1), onde estavam pensadas 33 (trinta e três) questões, cada uma das pessoas, entrevistadas expressou livremente suas experiências, algumas sendo gravadas e depois transcritas. Não foram mantidas integralmente para efeitos da escrita científica, mas preservados elementos centrais e composição de citações menos longas para análise e interpretação desse capítulo.

Para alcançar o objetivo maior dessa dissertação, a estrutura apresentada indica três capítulos, compondos os objetivos específicos, quais sejam: 1- evidenciar que o direito não é o arcabouço de uma ordem democrática, mas sim o discurso legitimador do poder abstrato que visa manter-se e perpetuar-se com segurança e certa previsibilidade; 2- mostrar que apenas a partir da autonomia pessoal frente ao Estado é possível o exercício da cidadania e, assim, a participação de todas as forças sociais na formatação do Estado, conferindo-lhe a plurlidade necessária para eleger e vociferar o almejado interesse público, o que, todavia, na atualidade é um rumo desconexo com o modelo neoliberal estatal, em que o público e o privado estão dominados pela força social e abstrata do capital; 3 – demonstrar por meio de estudos de caso que o direito, um permanente construir, é resultado da valoração dos fatos pela determinação do ethos coletivo que não abarca o cidadão precário, de sorte que o direito formal do Estado

tem pouca eficácia em comparação ao direito informal das comunidades. Neste último capítulo é possível após o estudo empírico confirmar as hipóteses levantadas nesta dissertação que foram fundamentadas pelo referencial bibliográfico. Para tanto, houve uma descrição densa dos processos e da coleta de dados a partir de entrevistas com assistidos/as que denominamos de “estudos de caso”, por referendar um fenômeno institucional e não casos isolados e individualizados, permitiram uma investigação profunda, em condições contextuais e de longo percurso (YIN, 2015).

Capítulo 1 – A dialética do Poder no Direito enunciado.

Refletir sobre o homem sem considerar a sociedade é um contra-senso. Pensar a sociedade sem considerar a organização, um despropósito. Refletir sobre a organização abstraído o poder, um despautério. Pensar o poder dissociado de sua principal consequência – a desigualdade na divisão do trabalho social e na apropriação dos bens produzidos, alienação injustificável.

J. J. Calmon de Passos. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. 2003, p.52.

Neste capítulo iremos abarcar a dialética do *poder* em sua forma última: o Estado (Clastres, 1974), cuja legitimidade está fundada em uma ordem jurídica (o direito) que não persegue nenhum sentido de justiça, senão a estabilidade e a manutenção de um sistema que não reconhece os interesses do cidadão/ã precário/a⁷.

A base teórica em que essa investigação será travada perpassa pelas proposições etnográficas de Clastres (1984); pela análise da “construção da sociabilidade capitalista no Brasil sob o ponto de vista subalterno” que determinou um Estado antissocial, por Cardoso (2010); pela crítica da institucionalização do direito como institucionalização de um poder violento (Benjamin, 1986); pelo discorrer filosófico sobre a violência no domínio político a partir da compreensão do fenômeno do poder, consoante Arendt (1985); todas em constante dialogar com as ideias-chave de J.J. Calmon de Passos – a viga de sustentação teórica elegida para iluminar as sendas desta investigação.

1.1- Direito: a institucionalização do Poder como discurso.

Parte-se do princípio de que toda ordem jurídica estabelecida como reguladora do convívio social é “PALAVRA, DISCURSO, LINGUAGEM, COMUNICAÇÃO” que o indivíduo empresta a seus atos para dar-lhe sentido e significação (Passos, 2003, p.22) a fim de preservar uma ordem (ou desordem) em que a força social dominante, de forma dialética, impõe-se historicamente de forma natural.

⁷ Estamos a utilizar a definição categorial presente nos trabalhos de Judith Butler e Robert Kurz. Deste modo, corroboramos com a perspectiva da filósofa norte-americana sobre o cruzamento dos conceitos de precariedade e da sua condição induzida para compreender a fragilidade da Vida sob os ditames do sistema de reprodução social do capital. Isto porque, consoante Butler, “a condição precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte” (2016). Para Kurz, o indivíduo precário é aquele destituído de reconhecimento de suas carências materiais, sociais e culturais. Ele é reduzido à abstração social, para o objetivo único de sacrificar a sua vida em benefício do processo de valorização (sem fim) do dinheiro por intermédio do seu trabalho abstrato: “a satisfação das suas necessidades é somente um produto residual daquele automovimento metafísico do dinheiro a que eles estão acorrentados justamente por meio de seu reconhecimento como sujeito abstratos do direito (2003)”.

Estar-se-a a afirmar, assim, que o direito não é a expressão de uma vontade geral estampada na lei, isto porque, o direito é como uma melodia - só existe quando tocada, pois enquanto partitura é apenas um pedaço de papel. Ou seja, não é uma norma pronta e amorfa, é um permanente produzir em que o ser humano lhe reveste de significação e função.

(...) o direito não é o texto escrito, nem a norma que dele formalmente se infere, nem os códigos nem as consolidações, nem as leis, nem os decretos, nem as portarias, nem os tratados e monografias. Tudo isso é silêncio. Tudo isso são apenas possibilidades e expectativas. O direito somente é enquanto processo de sua criação ou de sua aplicação no concreto da convivência humana.

[...]

Destarte, se o Direito é apenas depois de produzido, o *produzir* tem caráter integrativo, antes que instrumental e se faz tão substancial quanto o próprio *dizer* o Direito, pois que o produto é, aqui, idissociável do processo de sua produção, que sobre ele influi em termos de resultado. O produto também é processo, um permanente fazer, nunca um definitivamente feito. (PASSOS, 2003, p.23 e 24). (Grifo meu).

Ao fulcrar nesta premissa, entende-se em comum ao que fora colocado por Cardoso (2010, p.87-88) que o Direito é a formalização momentânea de disputas políticas com vistas a prevalecer interesses, crenças ou valores em um território demarcado como Estado-nação. Neste condão, o Direito, segundo Calmon de Passos (2003, p.28), enquanto um juízo prescritivo ou descritivo não é senão uma *pura ideia*, que se fenomenaliza pela solução “institucional” dada ao conflito.

Destarte, a institucionalização de uma ordem jurídica justa não é tarefa de juristas, mas sim de políticos, ou melhor dizendo, do confronto das forças sociais contrapostas, na procura da satisfação de seus interesses e na moldura das expectativas institucionalizadas. Em suma, inexistente pureza no Direito. O jurídico coabita, necessariamente, com o político, o econômico e o ideológico (grifo da autora). Nenhum sistema jurídico, nenhum instituto ou construção jurídica teórica escapa dessa contaminação. Conseqüentemente, a dimensão de justiça de um ordenamento jurídico é a resultante da correlação de forças em confronto no espaço político em que ele foi institucionalizado. (PASSOS, 2003, p.5) Grifo meu.

O resultado disso culmina em “arranjos institucionais” formatados por interesses e valores predominantes. Desta feita, sendo o Estado um ordenamento jurídico com eficácia em dado território, qualquer que seja a sua organização política (democracia, monarquia, autocracia, poliarquia etc.), todas sempre serão instituídas para a consecução dos interesses e valores prevalentes.

Dentro desta seara, indaga-se se um possível interesse público - seja qual for a acepção que lhe confirmam, compreendidos todos os consectários que dele decorram como “ordem pública”, “moral pública”, “bem-estar da coletividade”, “saúde pública”,

“segurança pública” entre outros (Aragão, 2005) – pode, ditado pelo Estado, servir *a priori* como fundamento *real* de seus atos para sobrepujar os *interesses-necessidades*⁸ do(a) cidadão(ã) precário(a).

Pois, considerar um suposto interesse público, atrelando-o à ideia de bem comum e colocando-o como superior aos *interesses-necessidades* dos(as) cidadãos(ãs) destituídos(as) de qualquer ingerência na formação da institucionalização do Estado, é mais um arranjo institucional para a preservação e continuidade da força social dominante. É uma simbologia para a significação e justificação do poder violento estatal a partir de uma ordem jurídica que vincula e obriga a todos (CARDOSO, 2010).

Qualquer dito interesse público possível, imaginável e ainda constitucionalmente garantido será, ao final, eleito e determinado por quem representa o Estado na persecução dos seus fins. Esta assertiva, a princípio uma simples afirmação sobre a relação Estado/dominação (Harvey, 2005), é profunda em sua facticidade histórica.

Na concepção de Harvey (2005, p.79-82), fundada em profundos estudos do pensamento marxista, o Estado é um “poder alienígena” que se origina da contradição entre os interesses particulares e os da comunidade, criado como algo independente pelo humano para sua própria dominação e na defesa de um interesse comum. Esse evidente paradoxo é estrategicamente desembaraçado por uma aparente autonomia exercida por funcionários públicos, e, principalmente, por uma *ideologia* em que “os interesses de classe são transformados num ‘interesse geral ilusório’”, permitindo que a classe dominante universalize suas próprias ideias como as ideias predominantes da sociedade.

⁸Abre-se esse parêntese para explicar o porquê da utilização do termo “interesse-necessidade” do cidadão precário ao invés de falar apenas em “interesse”. Vale-se aqui das considerações feitas por Calmon de Passos (2003, p.33-37) que entende o *interesse* como uma necessidade que, embora consciente, é mais desejada do que real e por isso pode abranger todo tipo de necessidade (vital ou derivada; real ou imaginária, material ou abstrata, racional ou emocional). Deveras, “inexistem limites para os interesses humanos”. Pondera o jurista, então, que a consciência pode ser traiçoeira, é dizer, “*pode despertar interesses antagônicos às próprias necessidades reais do homem, tanto no plano individual como no coletivo*”. Por sua vez, as *necessidades* seriam estados patológicos ou de desintegração da personalidade quando não satisfeitas cuja raiz estaria não só no psicológico como também no ponto sócio-cultural. A ideia de *necessidade* atrela-se ao conceito de dano ou sofrimento, os quais uma vez experimentados são incontornáveis ou inelimináveis quando não satisfeita. Partindo-se desta premissa, entende-se que a satisfação da necessidade não é a satisfação de um desejo, tampouco é a satisfação de uma carência concreta, mas sim um “complexo de fatores que constituem a conduta humana” (op.cit. p.35) e por isso só pode ser pensada a partir do indivíduo. “Ou seja, mesmo que falemos em necessidades coletivas, sociais, de interesse, social ou geral, em verdade só o indivíduo experimenta necessidades e elas só podem ser satisfeitas satisfazendo-se o sujeito que as experimenta”.(op. Cit. p.36). Tais ensinamentos emitidos pelo Prof. Calmon de Passos são a condensação do pensamento de Maria José Añón Roig (*Necessidades y derecho – Um ensayo de fundamentación*, Centro de Estudios Constitucionales, Madri, 1994, p.190-193), pelo qual ela conclui que “entendendo a necessidade, no que lhe é mais específico, como um sentimento de dano, de sofrimento, de carência e de perda que se distingue, entretanto, dos impulsos e das paixões porque exige uma dimensão de temporalidade, vale dizer, deve durar, sendo, por outro lado, incontornável, isto é expressando carências duradouras, a par da impossibilidade de sua satisfação por algo alternativo, presente ou futuro, determinável em termos racionais. Enfim, um bem insuscetível de negociação ou uma situação em circunstâncias inegociáveis que não apontam para nenhuma outra alternativa real” – (grifos meus).

Se essas ideias dominantes têm de ganhar aceitação como representantes do “interesse comum”, precisam ser apresentadas como idealizações abstratas, como verdades eternamente universais. (...) As noções de “justiça”, “direito”, “liberdade” são apresentadas como se tivessem um significado independente de qualquer interesse de classe específico. O relacionamento entre as ideias dominantes e a classe dirigente se torna opaco por uma separação e uma idealização (...) As conexões entre a formação da ideologia dominante, a definição do “interesse comum ilusório” na forma do Estado, e os interesses específicos reais da(s) classe(s) dominante(s) são tão sutis como complexos. (HARVEY, 2005, p. 81-82)

A defesa desse imaginário interesse público sobre qualquer outro como um dogma ou um princípio de valor permite, como cláusula aberta que é, o uso irrestrito do poder violento do Estado, sobretudo quando o interesse contraposto é o do(a) cidadão(ã) precário.

A dialética do pensamento aqui aventado será cabalmente demonstrada por situações vivenciadas pelos cidadãos(ãs) precários(as) que são levados à DPE/BA (conforme enunciado no capítulo 3).

É proeminente destacar que, como defensora pública, estou a refletir criticamente sobre a atuação paradoxal desta instituição, posto que a Defensoria Pública, com base na teoria das sete esferas de Harvey (2011), é um arranjo institucional que funciona de modo a atenuar as forças sociais excluídas. Assenta-se esta compreensão no fato de que as pessoas que recebem as assistências jurídicas, sociais e políticas desta instituição, em regra cidadãos(ãs) precários(as), quando alcançam o gozo de alguns direitos ou vêm a possibilidade de gozá-los, ficam conformados com a impressão de que exerceram ou podem exercer suas cidadanias, contribuindo, assim, para o funcionamento harmônico das esferas do capital (ver nota 6)

Aborda-se enfaticamente o *poder* porque se entende que não há um verdadeiro antagonismo de interesses (público x privado), mas tão só um único interesse prevalente, o interesse de manutenção e perpetuação da força social dominante a partir do *poder* estatal coator em que a violência está legitimada por uma ordem jurídica cujos símbolos e significados formatam o próprio Estado.

Acreditamos que, no atual campo histórico da modernidade, não se pode fazer a distinção entre interesse público e privado, o interesse *mor* não pode ser identificado como público porquanto não fita o bem comum; nem privado porque não representa o interesse do indivíduo- pessoa reconhecidamente idiossincrática. Como dito, trata-se da consecução do poder, e não é de qualquer poder, como se verá adiante, sim do poder do Estado – ordem jurídica que ao cindir o público do privado autoriza a dupla dominação oligárquica, no Estado e na sociedade (RANCIÈRE, 2014)

Frente a tais considerações é que o axioma da supremacia do interesse público sobre o interesse privado foi criado como discurso jurídico para legitimação do poder.

1.2- O poder em uma perspectiva etnográfica.

Acredita-se que a etnologia sobre a esfera política das sociedades arcaicas permite uma análise histórica do poder como manifestação cultural própria e inerente a cada tipo de sociedade. Portanto, auxilia na compreensão de que o sistema de reprodução social que se está a analisar não possui representatividade natural, mas se trata de uma composição histórica que subverte as relações sociais ao submetê-las ao processo coercitivo de dominação, qual na atualidade identifica-se pelo sistema produtor da forma mercadoria – uma situação histórica específica da Modernidade (HARVEY, 2016; KURZ, 2015).

Nesse toar, Pierre Clastres (1974) contribui com uma visão crítica sobre o fenômeno da autoregulação social *primitiva*, investigando como o *poder* e o *político* nela se manifestaram. Em diálogos etnográficos busca, em contraposição aos autores investigados (em especial J. W. Lapierre), distanciar-se de uma visão julgada como etnocêntrica na qual o referencial ideológico (portanto, do Poder) é hegemonicamente ocidental.

Logo de início Clastres cita Nietzsche (1974, p.5), qual destaca que em toda a existência humana “rebanhos” de homens obedientes a uma minoria de “chefes” sempre existiram, de sorte que tal obediência levou a presumir ser uma necessidade inata ao homem. Essa relação de “comando x obediência”, segundo Clastres, entretanto, não está fundada na natureza humana como algo biológico, e sim como algo cultural proveniente das diversas manifestações oriundas das relações sociais. (Idem; 1974)

A legitimidade desta afirmação é sustentada por exaustiva investigação realizada por Lapierre⁹ em comunidades arcaicas nos diversos locais do mundo (por exemplo: no continente africano, nas Américas e na Oceania), no qual se pôde inferir que o poder político não é uma necessidade vital do ser humano, mas sim uma construção social cujas características são próprias em cada cultura.

Em sua investigação, Lapierre identifica sociedades arcaicas organizadas sem a presença de qualquer poder político, o que suscita para Clastres uma questão-chave: o que se entende por “poder político”? Denota o autor que se parte sempre do princípio de que todo poder político pressupõe uma “relação de coerção”, ou seja, uma relação social de “comando-

⁹ O estudo do sociólogo Jean-William Lapierre (1921/2007), assim citado por Clastres, identifica as sociedades como primitivas por um método negativo, ou seja, como aquelas em que *não* havia escrita e cuja economia *não* era de mercado, mas tão só de subsistência, apresentando-as em uma escala pelo maior ou menor grau de poder político observável, chegando até um grau de *inexistência* de poder político (1974, p.7-8).

obediência”. Este entendimento comum e aceito de maneira inquestionável revela o “espírito da investigação etnológica: a certeza nunca posta em dúvida de que o poder político existe unicamente numa relação que se resolve, em definitivo, numa relação de coerção”. (Op. Cit., 1974, p. 8-9)

O tradicionalismo dessa concepção, ainda sob a perspectiva do antropólogo francês, está muito próxima da ideia sedimentada pelos etnógrafos contemporâneos, bem como entre pensadores sociais como Nietzsche e Max Weber de que “a verdade e o ser do poder consistem na violência e não se pode pensar no poder sem o seu predicado, a violência”. Para Clastres, não obstante, há outro campo “onde o político se revela fora de toda a coerção e de toda a violência, fora de toda a subordinação hierárquica”, mas que pela visão etnocêntrica tratada acima não se compreende como uma forma de poder (1974, p.10 e 25).

A ideia e medida dada ao poder político nas comunidades arcaicas são julgadas pelo referencial atribuído às civilizações ocidentais (etnocentrismo), em que o campo político é reduzido a um modelo de sociedade hierarquizada e “autoritária de comando-obediência”.

Decidir que certas culturas são desprovidas de poder político porque nada oferecem de comparável ao que a nossa apresenta não é uma proposta científica: antes denota, no fim de contas, uma pobreza evidente de conceito (...). O etnocentrismo não é portanto um ilusório entrave à reflexão e as suas implicações são de maiores consequências do que poderíamos supor. Não pode deixar subsistir as diferenças cada uma por si na sua neutralidade, mas quer compreendê-las como diferenças determinadas a partir do que lhe é mais familiar, o poder tal como é pensado e experimentado na cultura do ocidente. O evolucionismo, velho compadre do etnocentrismo, não está longe. (CLASTRES, 1975, p. 15)

Ao trazer o problema do etnocentrismo a par do evolucionismo, Clastres (1974, p.16) sustenta que o poder dito embrionário nas sociedades primitivas, sob o olhar narcísico do etnólogo, amadureceria em um percurso contínuo para chegar ao “estado adulto” normal ocidental, como se a história possuísse “um único sentido” em que o social arcaico fosse o que a Europa ocidental já não era mais, mas que necessariamente deveria ser.

É preciso aceitar a ideia de que a negação não significa o nada, e que quando o espelho não nos devolve a nossa imagem isso não prova que nada haja para olhar. Mais simplesmente: da mesma maneira que a nossa cultura acabou por reconhecer que o homem primitivo não é uma criança, mas, individualmente, um adulto, poderá também ela progredir um pouco se lhe reconhecer uma equivalente maturidade colectiva (Op. Cit., 1974, p.18)

De maneira análoga, sustenta Hannah Arendt (1985, p.16) que nosso pensamento político tradicional nos leva a crer que a violência é uma manifestação do poder e tem como origem a “velha noção de poder absoluto que acompanhou o surgimento do Estado-nação europeu soberano”. As formas de governo na antiguidade grega, em que “o domínio do homem sobre o homem”, quando exercido por um ou por poucos – em suas distintas

configurações e tipologias também contribuem para essa visão tradicional que atrela o poder à violência. Essa compreensão é também reforçada por “convicções científicas e filosóficas” a respeito da natureza humana e seu instinto de dominação e submissão. (ARENDRT, 1985, p.16)

Destarte, conforme o asseverado pelo etnógrafo francês, não há sociedade sem o poder, sem o político e sem o controle social. O pensamento diverso, ressalta Clastres, é resultado de um julgamento provindo de um etnocentrismo cultural ocidental que degrada a ciência em opinião¹⁰.

Explica-o que mesmo nas sociedades arcaicas em que a instituição política (Estado) não existia, o poder político existiu, porquanto inerente ao convívio social e porque não se confunde o poder com o exercício da violência. Há, assim, dois modelos de poder político, com ou sem coerção (CLASTRES, 1974, p. 20-21).

Por outro lado, “o poder político como coerção ou como violência é a marca das sociedades *históricas*, quer dizer, das sociedades que trazem consigo a causa da inovação, da mudança, da historicidade”, ou seja, das sociedades que carregam no passado processos de fatos antecedentes que levaram ao novo modelo de relação social. É a marca do progresso (LAPIERRE apud CLASTRES, 1974, p.22).

As sociedades ditas “históricas” que alçaram à “inovação social”, organizando-se em sua última forma como *Estados*, assim o fizeram por meio da coerção e não pelo campo político. Nesse contexto, o Estado como forma última de “inovação social” de um processo histórico-político de “arranjo cultural”, que se funda em um poder coercitivo de comando-obediência, não é o resultado de um querer grupal, cujos atos resultam da comunhão dos interesses individuais como expressão de um entendimento coletivo como muitos autores defendem¹¹. O Estado, na modernidade, vale a ênfase, não é uma instituição criada para garantir e assegurar o convívio social, ao revés, é uma *inovação social* formulada para a consolidação e manutenção de privilégios (CLASTRES, 1974, p.22).

¹⁰ Baseado em diversos exemplos das sociedades indígenas da América, afirma o autor que o “poder existe de facto (não somente na América mas em muitas outras culturas primitivas) totalmente separado da violência e exterior a toda a hierarquia”, *pelo que o poder político é pensável em múltiplos sentidos, por ser “universal” e “imaneente ao social”*. (op. cit. 1974, p.19)

¹¹ A exemplo de Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Emerson Gabardo, Daniel Wunder Hachem, entre outros (GABARDO e HACEM, 2010, p.41).

1.3- A violência como instrumento de garantia da contradição originária do Estado.

Delineadas algumas posições teóricas da manifestação do poder político nas sociedades primitivas até a consolidação deste poder em sua última forma conhecida, o Estado, conclui-se, pelos estudos etnográficos apresentados que a violência própria dessa relação de comando-obediência que permite a continuidade dessa instituição ao manter um povo sob seu jugo para a perpetuação dos interesses dominantes é um dado a se indagar.

Neste contexto, convém expor a construção do pensamento traçado por Calmon de Passos (2003, p.42) quando discorre sobre o poder. Para o jurista baiano, a condição humana está imbricada à condição social de sua existência. Os homens não se ajuntam simplesmente, eles se organizam para conviver e melhor atender suas necessidades: “*Hominizamo-nos socializando-nos*” (2003, p. 42). Isto implica em uma hierarquização na qual se institucionaliza a desigualdade a partir da “*institucionalização do poder político*”, pois seria “*impensável a organização sem a existência de um centro de poder*.” (PASSOS, 2003, p. 45) (grifo meu)

Apesar do reconhecimento, tal como Clastres, de que o poder é inerente à *socialidade* humana, Calmon de Passos se aproxima de Foucault ao afirmar que o poder político é um macropoder dentre todos os micropoderes que se estendem às relações sociais (Foucault *apud* Passos, 2003, p.46) e que se apresenta pela interação de suas três faces: *a política*, enquanto organizadora da coerção e garantidora da ordem de dominação instituída; *a econômica*, que institui o modelo de divisão do trabalho social e a distribuição do produto desse trabalho, conferindo ao poder político seus “pressupostos materiais”; e *a ideológica*, poder que promove o consenso como forma de justificar-se perante os dominados. (ibidem, p.46)

A seu ver, o *poder* não se traduz em mero enunciado ou juízo, é um *ato* cuja efetividade que lhe é própria depende de meios que assegurem sua concreção. Senão, é mera ideia, é mero valor abstrato. Portanto, quando se diz que “uma ideia tem poder” podemos interpretá-la como o “seu *valor* tem condições de aglutinar *poder*” (FIGUEIREDO APUD PASSOS, 2003, p.48).

Entende-se, deste modo, que Calmon de Passos esboçou seu pensar sobre o fenômeno do poder político partindo do marco histórico da Modernidade ou, como dito por Clastres, da “*inovação social*” do Estado. Tal inferência decorre do aspecto econômico que ele atribui ao poder político, pelo qual entende ser imprescindível à organização da convivência humana um poder coercitivo que discipline a “*divisão do trabalho social e a*

apropriação do produto dele resultante” (2003, p.52), cuja *escassez* de bens para a satisfação de todas as necessidades e desejos humanos exige um controle social que afaste “*a irracionalidade do espontaneísmo*”.

Coadunamos com Calmon de Passos no tocante à atividade política como forma de organização social em que os fins e os valores que regem o corpo coletivo são eleitos por quem de fato tem o efetivo poder de optar, ainda que tenhamos ciência de que, sob o fenômeno da transformação constante de trabalho abstrato em mais dinheiro, a valorização do valor é o sujeito automático desta sociedade fetichizada (Kurz, 2000). Ou seja, essa perspectiva sociológica de luta de classes - a relação assimétrica entre os dominados e os dominadores - embora sirva ao propósito desta investigação, apresenta-se na atualidade com outra face.

Dentro da dialética travada, há o reconhecimento que funda as hipóteses levantadas nesta dissertação de que o Estado como poder político em nível *macro* institucionaliza os valores e os fins regentes da coletividade a partir dos interesses de uma minoria cuja força social permite-lhe o “efetivo poder de opção”, conservando a ordem social “optada”.

Não duvidamos, certamente, de que o Estado é a formulação e a reformulação de um ordenamento jurídico que lhe confere o uso legal da força, pois

o Estado é antes de tudo um ordenamento jurídico, constantemente instituído, reformado, reformulado, acrescido e remodelado sob a égide da possibilidade legal do uso da força pelo próprio Estado, contra os excluídos dos processos instituintes, ou em favor dos que são, por inércia, legitimamente ou por violência, reconhecidos como forças políticas aceitas nos processos de instituição do direito, ou alçados a essa condição. Ademais, o Estado, como ordem jurídica, tem sua *efetividade* ou *faticidade*, assegurada em última instância pela força.(...) (CARDOSO, 2010, p.88)

Deveras, quanto maior o emprego da violência para garantir a faticidade do Estado e a efetividade de sua ordem jurídica, maior a instabilidade de suas instituições, logo, do seu regime político. (op. Cit.).

Para Arendt (1985, p.17-18), “uma das mais óbvias distinções entre o poder e a violência é que o poder tem a necessidade de números, enquanto que a violência pode, até certo ponto, passar sem eles por basear-se em instrumentos”. Segundo a filósofa o “poder do governo” embasa-se na “força da opinião pública”. Assim, mesmo que um governo em sua forma de domínio seja a Tirania, o poder do dominador não se lastreia apenas na violência, e por ser de poucos números seu “poder” é pequeno; logo é a forma de governo menos poderosa que existe. A violência é o instrumento do tirano, mas nunca seu poder. Este é inversamente proporcional ao emprego da violência, pois o poder se apoia em uma

consciência coletiva. Em suas palavras: “A forma extrema do poder resume-se em Todos contra Um, e a extrema forma de violência é Um contra Todos.”

Usemos por um momento a linguagem conceitual: O poder é realmente parte da essência de todo governo, mas o mesmo não se dá com a violência. A violência é, por sua natureza, instrumental; como todos os meios está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca. E aquilo que necessita de justificar-se através de algo mais não pode ser a essência de coisa alguma. (ARENDDT, 1985, p.21)

Comumente não se distinguem as palavras “poder”, “força”, “autoridade” e “violência”. Em que pese seus usos sejam feitos como acontecimentos semelhantes, a distinção entre elas é uma questão não só de “lógica gramatical, como também de perspectiva histórica” (D’Entreves *apud* Arendt, 1985, p.18-19). Destarte, o *poder* pode ser conceituado como um dado que corresponde a habilidade humana de “*agir em unísono*”. Não se trata de um fenômeno individual, é resultado de uma união grupal. Nesse condão, quando se diz que alguém está investido de poder é porque um grupo de pessoas conferiu-lhe “poder” para atuar em vossos nomes. Por seu turno, *força* é uma energia dispensada por movimentos físicos ou sociais, podendo, ao certo, designar as “forças da natureza” ou as “forças das circunstâncias”. Já a *autoridade* é o reconhecimento por algumas pessoas frente a outra de que a obediência a seus comandos é indiscutível, dispensando-se a coerção e a persuasão, como por exemplo a autoridade dos pais e a autoridade de figuras eclesiásticas como o papa. Por fim, a *violência* como fora traçada acima é um mecanismo, um meio, fenômeno este apenas instrumental (ARENDDT, 1985, p.19).

No entanto, deve-se admitir que existe a tentação de se pensar no poder em termos de mando e obediência, e, portanto igualar o poder à violência, em um debate sobre aquilo que é realmente apenas um dos casos especiais do poder – ou seja, o poder em termos de governo.[...] Para os nossos propósitos, o vácuo entre teoria e realidade seja talvez melhor ilustrado pelo fenômeno da revolução.

[...]

Em uma competição de violência contra violência a superioridade do governo tem sido sempre absoluta; porém esta superioridade só perdura enquanto continuar intacta a estrutura de poder do governo – isto é, enquanto forem obedecidas as ordens, e o exército ou a força policial estiverem dispostos a usar as suas armas. No caso contrário, a situação se transforma abruptamente. [...] Quando as ordens já não são obedecidas, os instrumentos da violência não são de utilidade alguma; e esta obediência não é decidida pela relação autoridade/obediência, mas pela opinião pública, e, é claro, pelo número de pessoas que compartilham dela. Tudo depende do poder por detrás da violência. O repentino colapso do poder, renunciando as revoluções, revela como a obediência civil – às leis, aos governantes, às instituições – nada mais é do que a manifestação exterior de apoio e consentimento. (ARENDDT, 1985, p. 20)

Resgatando os contributos de Arendt “Sobre o Poder” (2013), uma questão-chave vem à baila: por que o social depende de um poder político violento instituído na sua forma Estado? Embora ela não traga “respostas” - porque em seu pensar qualquer resposta seria ou insatisfatória ou utópica - não se pode convir que o Estado é a instituição necessária à convivência humana, nem que esta convivência quando organizada em um dado território por uma ordem jurídica seja pautada em “ideais não-políticos”, de igualdade, fraternidade e justiça.

O poder não precisa de justificativas, sendo inerente à própria existência das comunidades políticas; mas precisa, isto sim, de legitimidade. A percepção dessas duas palavras como sinônimos não é menos enganosa do que a atual equação de obediência e apoio. O poder é originado sempre que um grupo de pessoas se reúne e age de comum acordo, porém a sua legitimidade deriva da reunião inicial e não de qualquer ação que possa se seguir. A legitimidade, quando desafiada, baseia-se em um apelo ao passado, enquanto a justificativa diz respeito a um fim que se encontra no futuro. (ARENDR, 2013, p. 22).

Se o Estado é o poder institucionalizado e o poder é um fim em si mesmo, sua finalidade não é o interesse público, pois o Estado visa se perpetuar como representação do poder instituído. O que na Modernidade, não depende da composição binária platônica: consenso e legitimidade.

Por certo, o que se pretende aqui afirmar é que na história da humanidade o Estado nunca foi a razão da concretização do “bem comum”, mas sim da concretização e institucionalização do poder em sua face mais violenta. E, diz-se violenta porque o poder que lhe condiciona a existência não provém de muitos (representatividade), logo, o instrumento da violência é, além de fundamental, proporcional à medida do seu poder.

Sucedem que, como reitera Calmon de Passos, o poder político *estatal* se pauta em três ordens – política, econômica e ideológica – e a violência que o acompanha depende muito de sua vertente ideológica, o que a nosso ver se identifica com a *legitimidade* da qual tratara Arendt (2013, p.22) e a qual não se confunde com a *justificativa* de sua existência, visto que o poder é inerente à própria comunidade política, vale dizer, *prescinde de justificativas*. A legitimidade, entretanto, nasce com o surgimento do poder e se consolida pela “consciência coletiva” que o adere (face ideológica), haja vista que nenhum ato de coerção se legitima *apenas* na “pura dominação”.

Porque é inviável a estabilidade social alicerçada apenas na pura dominação, e porque é do interesse de todos o sobreviver com o mínimo de segurança no presente e alguma previsibilidade do futuro, elabora a consciência coletiva determinado imaginário, que podemos denominar de *ideologia*, justificador do sistema de dominação institucionalizado. (PASSOS, 2003, p.82)

Embora muitos autores se valham do termo justificativa para delinear o que aqui entendemos junto com Arendt (1985, p. 22) de *legitimidade*, a face ideológica abordada para “justificar” o poder coercitivo que suprime parte da liberdade que essencialmente o “homem” é, e que o distingue dos outros animais, aplica-se perfeitamente à legitimidade da qual abordamos.

Em outras palavras, independente dos processos de instituição do direito, se são mais ou menos inclusivos (em relação às forças sociais), mais ou menos enclausurados (em seus procedimentos), mais ou menos transparentes (tendo em vista a circulação de informações) etc., a justificativa central (embora não única) para a obrigação de todos aqueles que o direito vincula, assegurada pelo emprego da força, é ideia de que o Estado expressa, age em nome e promove o bem comum. Qualquer oposição à validação do direito pelo Estado pode ser e frequentemente é encarada (pelo próprio Estado, na figura dos que detêm o poder) como um ato contrário à vida coletiva. Isso porque, de seu ponto de vista, todo ato de validação do direito é imediatamente um ato em favor de todos. (CARDOSO, 2010, p.94). (grifo meu)

A construção e reconstrução do *significado* do Estado (seu suposto “fim”) e do poder que ele exerce e do qual ele emana, como salientou Cardoso (2010, p.95), é o que autoriza e mantém o uso de sua coerção. Como “arranjo cultural”, o Estado não se mantém íntegro pelo uso exclusivo da violência contra a maioria, ele é construído e reconstruído a cada ato de autoridade e de resistência. É um processo “contínuo, incansável, irrecusável” (CARDOSO, 2010, p. 95). É um reconhecimento histórico da legitimidade do poder que culmina na obediência a seus fins (BENJAMIN, 1986, p.162)

O Estado constitucional moderno inaugura a lei como critério de sua “infalibilidade”, agora travestida em legitimidade, ou na ideia de que a lei é uma emanção da vontade geral, ou do próprio povo, não de Deus. [...] Há algo de mágico na natureza da obrigação política nos regimes constitucionais, porque a comunidade política precisa acreditar que pessoas investidas de interesses e valores por vezes irreconciliáveis, negociando esses interesses e valores na arena pública que é o Estado a partir de posições de poder muito diversas, cuja origem pode ser sua extração de classe (que condiciona o acesso a recursos materiais e simbólicos) ou sua relação com outros centros de poder, ou ainda características inteiramente pessoais como a capacidade de persuasão (pela força, o cansaço ou o melhor argumento, não importa) produzirão, ao final e a cada novo dia, uma ordem jurídica “boa”, ou que expresse os acordos mais ou menos tácitos e também as dissidências importantes em torno do que seja o bem comum e a natureza do próprio Estado. (CARDOSO, 2010, p.95)

De fato, é impressionante como a ordem se mantém infalível e como as pessoas que estão alijadas dos fins particulares do poder instituído, como um fim em si mesmo, não se rebelam. A racionalidade não justificaria a manutenção desta ordem. Portanto, uma *crença*, uma *simbologia*, uma *ideologia* serão sempre necessárias.

O direito é, entre outras coisas, a formalização momentânea do objeto das disputas políticas entre grupos e/ou classes sociais, que se alinham de maneira mais ou menos fortuita, mais ou menos estruturada segundo o caso, tendo em vista fazer valer interesses (econômicos, institucionais, familiares, individuais...), crenças ou valores (religiosos, éticos, morais...), ou ambos, num território historicamente demarcado como o do Estado-nação. (Op. Cit. 87-88)

Nesse contexto, ao apresentar a sua crítica sobre a “origem do direito”, Benjamin (1986) faz uma análise da correlação entre a “violência”, o “direito e a justiça”, de modo

que seu pensamento se alinha e serve de fundamento com o que é visado desanuviar nesta dissertação sobre os dogmas criados *acriticamente* na seara jurídica sobre a supremacia do interesse público sobre o privado. Por certo, desponta-se já o que é defendido com força aqui. O direito não se confunde de forma alguma com justiça. E, portanto, ele é um dado que se afasta do âmbito moral para margear as relações éticas, as relações de meios e fins.

A tarefa de uma crítica da violência pode ser definida como a apresentação de suas relações com o direito e a justiça. Pois, qualquer que seja o efeito de uma determinada causa, ela só se transforma em violência, no sentido forte da palavra, quando interfere em relações éticas. A esfera de tais relações é designada pelos conceitos de direito e justiça. (BENJAMIN, 1986, p.160)

Por outra vertente, o direito positivo não entende o poder como algo natural. Diz Benjamin (1986, p.161) que na concepção do direito positivo, o poder é algo que foi criado historicamente e que não se justifica pelos fins e sim pela legitimidade dos meios. Em uma frase precisa, ele conclui: “O direito natural visa, pela justiça dos fins, ‘legitimar’ os meios, o direito positivo visa ‘garantir’ a justiça dos fins pela legitimidade dos meios” (Ibidem, p. 161).

Feitas essas assertivas, destaca Benjamin que sua investigação não caminha, desse modo, pela esfera dos fins nem pelo critério de justiça. Atem-se à “legitimidade de determinados meios que constituem o poder”. Logo, seu estudo está delimitado ao direito positivo, qual reconhece o poder como fato histórico e como meio legítimo para o alcance de qualquer fim (jurídico), independente de seus usos. (BENJAMIN, 1986, p. 161)

Numa palavra: se o critério estabelecido pelo direito positivo para a legitimidade do poder só pode ser analisado segundo o seu sentido, a esfera do seu uso tem de ser criticada segundo o seu valor. Para tal crítica, trata-se de encontrar uma perspectiva fora do direito positivo, mas também fora do direito natural. (BENJAMIN, 1986, p.161)

O pensamento do filósofo alemão de que “o direito positivo visa ‘garantir’ a justiça dos fins pela legitimidade dos meios” (op.cit.) explica o porquê dos atos de coerção do Estado moderno constitucional serem legitimados pelo ordenamento jurídico como se este fosse a “expressão do bem comum”, ou seja, um referencial coletivo extraído de um tácito acordo nacional.

Nesse condão, quando os interesses do(a) cidadão(ã) precário(a) ainda que essenciais e conjugados a uma existência plena são ceifados por atos de coerção estatal, sob a chancela da ordem jurídica, tal “injustiça” estará sempre legitimada, porque um fim jurídico subentendido como fim “público” foi alcançado.

O único fim reconhecido ao direito positivo é o *fim jurídico*, qual resulta de um poder aceito como legítimo. Isso significa que mesmo que uma pessoa intente um fim, justo

ou natural, ainda que seja um fim possivelmente jurídico, sua ação não será legítima, posto que fins jurídicos só podem ser atingidos pelo poder jurídico, historicamente legitimado. (BENJAMIN, 1986, p.162).

... o direito considera o poder na mão do indivíduo um perigo de subversão da ordem judiciária. Um perigo no sentido de impedir os fins jurídicos e a executiva judiciária? Não; pois nesse caso condenar-se-ia não simplesmente o poder, mas apenas o poder voltado para fins contrários à lei. Poder-se-ia dizer que um sistema de fins jurídicos é insustentável quando, em algum lugar, fins naturais ainda podem ser perseguidos pelo meio da violência. Mas isso, por enquanto, é um simples dogma. Por outro lado, talvez deva se levar em consideração a surpreendente possibilidade de que o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito. Possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, o ameaça, não pelos fins que possa almejar, mas pela sua própria existência fora da alçada do direito ... (BENJAMIN, 1986, p.162) (grifo meu)

O direito não caminha para o fim da justiça e sim para o fim jurídico mantenedor do seu poder. Poder este exercido pelo Estado em um exercício de comando-obediência. Destarte, tecer críticas a ele perpassa por uma crítica de toda a “ordem de destino” que o direito garante. Deveras, a ordem jurídica para ser criticada precisa, a seu turno, apresentar uma ordem superior que em nada tem a ver com a reivindicação da liberdade por um “anarquismo infantil” em que se desconsidera a “esfera ética-histórica” da realidade pelo questionamento inócuo de “leis ou costumes jurídicos” de forma isolada (BENJAMIN, 1986, p.165)

O ataque a leis de uma forma pontual sem a compreensão sobre o todo que uma ordem jurídica representa é infrutífero, visto que a toda convivência humana é inevitável um centro de poder político que lhe imprima uma organização cuja feição é dada pelo Direito. Nesse curso, a interface dos conhecimentos obtidos nos leva a crer que a apresentação de uma “ordem de destino” superior que se sobreponha a existente perpassa pela necessidade de um poder maior, menos violento e legitimado ideologicamente em sua origem, que, segundo Passos (2003,p.53) garanta a segurança e a previsibilidade de uma conviver humano organizado.

Considerando a premissa esboçada acima de que a ordem jurídica é uma relação de meios e fins cuja violência evidenciada nessa correspondência só pode ser analisada no âmbito dos meios independente dos fins; tem-se que o poder instituinte ou mantenedor do direito enquanto meio é, assim, violento. É dizer: os interesses humanos quando conflitantes são dirigidos pelo direito por meios violentos. Vê-se que mesmo o conflito cuja resolução é feita de forma harmoniosa, quando selada em um contrato jurídico, o direito confere à relação a violência que lhe é própria, eis que autoriza a ambas partes um ato de constrição àquela que descumpre o acordo. E tal violência não está apenas no final do laço jurídico, está também na

sua origem, pois “quando a consciência da presença latente da violência dentro de uma instituição jurídica se apaga, esta entra em decadência” (BENJAMIN, 1986, p.167)

Destarte, ao corroborar com Benjamin na identificação da função institucionalizadora do direito como um “poder-violência” em duplo sentido, compreendemos a instituição do direito como seu próprio fim (um fim em si mesmo) a partir da violência (meio).

Consequentemente, o poder jurídico é, assim, o poder mítico que de modo nefasto não tem a preservação da vida como seu próprio fim, mas sim a si mesmo.

Ali fica patente que a função primordial de todo poder instituinte do direito é a garantia do poder em si, muito mais do que a obtenção dos maiores lucros. Onde se estabelecem limites, o adversário não é simplesmente aniquilado, mas concedem-se direitos a ele, mesmo quando o vencedor dispõe do mais amplo poder. De uma maneira demoníaca e ambígua, trata-se de direitos “iguais”: para ambas as partes contratantes, é a mesma linha que não pode ser transgredida. Aqui se manifesta, com uma primitividade terrível, a mesma ambigüidade mítica das leis de que fala Anatole France quando diz: Os senhores proíbem igualmente aos pobres e aos ricos de pernoitarem debaixo da ponte. Também Sorel parece tocar numa verdade não apenas histórico-cultural, mas metafísica, ao supor que, nos primórdios legislar (Recht) tenha sido um privilegiar (“Vor”-recht) os reis ou os grandes, em suma: os poderosos. E assim será, *mutatis mutandis*, enquanto existir o direito. Pois, da perspectiva da violência, a única a poder garantir o direito, não existe igualdade, mas, na melhor das hipóteses, existem poderes do mesmo tamanho. (BENJAMIN, 1986, p.172)

Nesse toar, Passos (2003, p.53) delinea algumas premissas. Uma delas é que o “homem” é essencialmente liberdade, cuja possibilidade de existência, ou, pelas palavras do próprio “para se objetivar”, impende, paradoxalmente, deixar-se limitar, em razão de sua socialidade. Esta necessária limitação do existir humano resulta na fixação de certas condutas individuais e sociais para o seu “viver e conviver”. A determinação destas condutas, por sua vez, é feita a partir de algumas questões que precisam ser enfrentadas, como o problema das necessidades e desejos que movem o ser humano, de sua interdependência e da escassez dos bens disponíveis (frente aos desejos incessantes que o acompanha como explicado alhures). Disso decorre que “o Direito relaciona os homens desigualando-os [...] Consequentemente, queiramos ou não, a ordem jurídica, qualquer que ela seja, é instituidora de privilégios.” (Ibidem, p.54)

A definição dos padrões como os bens disponíveis são socialmente distribuídos pelo direito e como ele limita a liberdade que cada humano carrega em si é o que relaciona o direito ao campo da Justiça. A aplicação do enunciado jurídico não pode ser entendida como a concretização de um fim justo. A justiça só pode ser pensada dentro de uma ordem jurídica na medida em que o poder ao tempo que garante seus privilégios garante também a

distribuição de bens materiais disponíveis socialmente àqueles que não compartilham das vantagens do poder, bem assim quando da delimitação das condutas sociais e individuais o/a cidadão/ã precário/a possa exercer sua liberdade humana em um contexto idiossincrásico.

Nestes termos, correto dizer-se que o direito, como Janus, tem duas faces. Do prisma dos governados, é sempre a procura desesperada de um meio para realização do máximo de igualdade material, de melhor acesso aos bens da vida e de maior participação nas decisões. Na perspectiva dos governantes, a partir dos que desfrutam de situações privilegiadas, ele é instrumento de controle, propiciador de segurança para a manutenção do *status quo*, do espaço político já definido, com o que põem obstáculos à maior participação dos governados no produto do trabalho social, delimitam um mínimo de participação nas decisões, a par de um mínimo de informação e de representatividade. A resultante dessa tensão dialética é a dimensão da justiça realizável em certo espaço político e num determinado momento histórico. (PASSOS, 2003, p.54-55)

Ou, como diria Benjamin na Tese IX – sobre o “*Angelus Novus*” – a dialética da história se confirma na representação do Poder.

Nesse condão, pensar em Justiça¹² só é admissível em um prisma político, mediante um poder institucionalizado que permite a organização social. Logo, uma Justiça só é pensável em termos relativos, não absolutos, porquanto não haverá a satisfação total de todos os grupos ou forças sociais. O equilíbrio será sempre relativo, eis que não existe a igualdade de forças sociais, mas “poderes do mesmo tamanho” (Benjamin, 1986, p.172). O direito como reflexo do poder político realiza uma justiça relativa e contingente à correlação de forças existentes na sociedade. Portanto, uma sociedade será regida por uma ordem mais justa quando mais necessidades forem satisfeitas e menos expectativas forem desatendidas, e será menos injusta quando menos privilégios e desigualdades forem instituídos, ou seja, quanto menor for o número de cidadãos precários (PASSOS, 2003, p. 65).

Nesse percurso, para compreender a dialética vivenciada pelos cidadãos/ãs precários/as na sua apreensão negativa pelo *ethos* coletivo¹³ (temática que iremos elucidar no

¹² Neste trabalho, parte-se de duas linhas de ideia de Justiça, uma social e outra pessoal. A discutida na dissertação está relacionada à ideia de Justiça social. Por outro lado, a ideia de Justiça pessoal não arranha o que já fora arguido, pois nos valem, como outrora, dos ensinamentos de Calmon de Passos (2003, p.60) que lucidamente faz um paralelo entre a ordem natural e a ordem social, distinguindo-as pelo aspecto da ordem natural ser insuscetível de valoração enquanto a ordem social não. Apenas o agir humano é dotado de liberdade, vale dizer, de possíveis escolhas, pelo que apenas suas ações porquanto livres de sua carga genética podem ser tidas como justas ou injustas. Logo, o problema de Justiça é intrinsecamente humano e só pelo ser humano pode ser pensado, quer em sua dimensão social ou individual. Por sua vez, a Justiça só pode ser avaliada pela interrelação humana, dada a interferência de ações uns nos outros. No tocante à justiça pessoal, cuja denominação foi trazida por mim, ela só poderá ser avaliada em uma relação interpessoal (entre pessoas) quando há o conflito de interesses, em que uma das partes irá experimentar a privação de dado bem, seja material ou imaterial. Nesta hora, um(a) se sentirá justificado(a) enquanto o(a) outro(a) se sentirá injustificado(a), deflagrando-se, então, o aspecto pessoal da justiça. Já, enfrentar o problema de quem perde ou quem ganha e em que dimensão isso ocorrerá é uma resposta que perpassa pelo campo da ética, no qual atua o direito. (grifo da autora)

¹³ A abordagem sobre o “*ethos* coletivo” nesta dissertação *não* se refere a normas e comportamentos sociais que por todos são aceitos e padronizados como um dado real e uniforme que impera como uma verdade coletiva.

capítulo 2 a seguir) volta-se à afirmação que o grau de coerção que o poder político precisa para garantir a harmonia social é proporcional à medida de justiça realizável em uma ordem jurídica. Em outras palavras, “o Direito é tão mais necessário quanto mais injustiças determina a ordem social existente, donde as sociedades mais perfeitas serem aquelas menos necessitadas da coerção do Direito e, conseqüentemente, dos juristas” (PASSOS, 2003, p.65).

Como afirmara Adorno (apud Butler, 2017, p.14), o “*ethos* coletivo é invariavelmente conservador e postula uma falsa unidade que tenta suprimir a dificuldade e a descontinuidade próprias de qualquer *éthos* contemporâneo” haja vista que “o estado da consciência humana e o estado das forças sociais de produção abandonaram essas ideias coletivas”, pelo que o *ethos* coletivo quando se impõe é por meio violento e repressor.

Capítulo 2 – O não reconhecimento do cidadão/ã precário/a como sujeito de direito.

Todo saber é saber do homem e é um saber sobre o homem e para o homem. Destarte, ainda quando necessário enquanto formulação teórica, é na *práxis* que o saber se qualifica, fenomenaliza-se.

J. J. Calmon de Passos. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. 2003, p.67.

2.1 – Cidadania e neoliberalismo: o reflexo da maximização da precariedade.

A palavra cidadania comumente usada no cotidiano das pessoas, à primeira vista ou oitiva, denota ter um significado exato e de fácil compreensão, diferente daquelas que aparentam ser mais sofisticadas e raras. Essa impressão se revela ainda mais contundente no meio jurídico, no qual a expressão “cidadania” pertence ao “varejo” do “jargão técnico”, em que a palavra é usada na crença da própria palavra, como algo palpável feito matéria-prima, capaz de produzir alguma coisa “à semelhança do barro, da madeira e da pedra”.

Ela está presente em nosso discurso demagógico, em nossa fundamentação despistadora, em nossa pregação cívica, em nosso cotidiano revoltado, em nosso dizer dogmático e em nosso lirismo militante. Onipresente e realmente forte, é ela realmente útil? Ou para que seja útil reclamará reflexão crítica sobre suas matrizes existenciais, seus vínculos com o que realmente é e não com aquilo que, pairando muito acima do que os olhos podem ver e o entendimento pode apreender, simplesmente nos expatria do que é, para nos internar, alienados, no mundo do faz de conta? (PASSOS, 2006, p.1)

A cidadania, consoante Passos, como as demais instituições políticas, não pode ser “plasmada” por meio de um “discurso”, pois se trata de uma “realidade”, cuja factualidade depende da representação por “atores sociais” que desempenhem seus respectivos papéis internalizados, pela consciência de que o poder admitido ao governante pode ser por eles controlado. É uma realidade jurídica decorrente de um vínculo com o Estado que confere ao governado o exercício de direitos em três vertentes - a de participação pelos direitos políticos, a de autodeterminação pelos direitos civis e a de prestações à igualdade substancial pelos direitos sociais. (PASSOS, 2006, p.7).

A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*. Não há nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão, mas as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento criam uma imagem de cidadania ideal em relação à qual a aspiração pode ser dirigida. A insistência em seguir o caminho assim determinado equivale a uma insistência por uma medida efetiva de igualdade, um enriquecimento da matéria-prima do *status* e um aumento

do número daqueles a quem é conferido o *status*. A classe social, por outro lado, é um sistema de desigualdade. E esta também, como a cidadania, pode estar baseada num conjunto de ideais, crenças e valores. É, portanto, compreensível que se espere que o impacto da cidadania sobre a classe social tomasse a forma de um conflito entre princípios opostos. Se estou certo ao afirmar que a cidadania tem sido uma instituição em desenvolvimento na Inglaterra pelo menos desde a segunda metade do século XVII, então é claro que seu desenvolvimento coincide com o desenvolvimento do capitalismo, que é o sistema não de igualdade, mas de desigualdade. (MARSHALL, 1967, p.76)

A análise histórica feita por Marshall tem por fundamento a evolução em um duplo processo: a fusão geográfica e a separação funcional das instituições.

Épocas antigas como a feudal não havia a distinção entre os direitos civis, políticos e sociais. Todos pertenciam ao mesmo amálgama de direitos, cujo gozo era uma marca distintiva de uma posição social. (MARSHALL, 1967, p. 64)

O estudo realizado por Marshall (1967) não só permitiu a comparação das desigualdades sociais com o exercício da cidadania de um povo, como explicou também como a ordem e a evolução dos direitos – dos civis aos políticos e destes aos sociais - podem implicar em diferentes cidadanias (Sanches Filho, 2013, p.370-371), ou seja, na equidade ou não do gozo de direitos, bem assim na participação ou não de todas as classes nas decisões políticas do Estado-nação.

Na maioria dos países da América Latina a sequência histórica dos direitos estudada por Marshall (1967) ocorreu de forma invertida, pelo que o “componente liberal da democracia é fraco”, enquanto nos países altamente desenvolvidos é forte (O'Donnell, 2000, p.358). Essa é a chamada “cidadania invertida”. No Brasil, os direitos sociais, os quais exigem para sua concretização uma postura afirmativa do Estado, vieram primeiro e foram *dados* em plena era Vargas, em meio a uma ditadura, por uma política populista, quando o legislativo era uma instância de poder meramente decorativa. Destarte, não vieram do exercício político, reflexo de uma cidadania em construção, cuja base são os direitos civis que servem de ponte para a expansão dos direitos políticos.

Na sequência inglesa, havia uma lógica que reforçava a convicção democrática. As liberdades civis vieram primeiro, garantidas por um judiciário cada vez mais independente do Executivo. Com base no exercício das liberdades, expandiram-se os direitos políticos consolidados pelos partidos e pelo Legislativo. Finalmente, pela ação dos partidos e do Congresso, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. A base de tudo eram as liberdades civis. A participação política era destinada em boa parte a garantir essas liberdades. Os direitos sociais eram os menos óbvios e até certo ponto considerados incompatíveis com os direitos civis e políticos. A proteção do Estado a certas pessoas parecia uma quebra da igualdade de todos perante a lei, uma interferência na liberdade de trabalho e na livre competição. Além disso, o auxílio do Estado era visto como

restrição à liberdade individual do beneficiado, e como tal lhe retirava a condição de independência requerida de quem deveria ter o direito de voto. Por essa razão, privaram-se no início, os assistidos pelo Estado do direito do voto. Nos Estados Unidos, até mesmo sindicatos operários se opuseram à legislação social, considerada humilhante para o cidadão. Só mais tarde esses direitos passaram a ser considerados compatíveis com os outros direitos, e o cidadão pleno passou a ser aquele que gozava de todos os direitos, civis, políticos e sociais (CARVALHO, 2000, p.220).

Ao reverso, a cultura da “Estadania”¹⁴ prevaleceu no nosso país com o enfraquecimento da representação popular por um legislativo independente e heterogêneo eleito por pessoas autônomas e conscientes de seus direitos políticos. Ademais, nosso processo histórico foi marcado por uma colonização escravocrata e monárquica rompida por uma independência negociada que empoderou a elite dominante, segregando os demais – pobres, negros, índios e estrangeiros - questão ética sempre latente, pois não há uma orientação coletiva para compreensão da alteridade do outro (BUTLER, 2017; 2011).

Para o antropólogo norte-americano James Holston (2013), a cidadania brasileira é realizada pela combinação de dois fatores: a cidadania formal e a cidadania incluyente. A segunda, desigual quanto à distribuição de direitos, práticas e instituições, coaduna com os princípios mantidos pelo Estado brasileiro desde o seu começo. É dizer: as diferenças sociais são niveladas quando o cidadão é compreendido como pertencente ao Estado-nação; mas quanto à cidadania para o gozo de direitos, a diferenciação serve como mecanismo de desigualdade e exclusão. Essa combinação produziu uma formulação específica de cidadania, cujo status não foi alcançado e nem está calcado em uma “igualdade humana básica” como propôs Marshall (1967, p.62). Tipos específicos de cidadãos/ãs gozam de amplos direitos por comporem uma categoria em que os privilégios os qualificam e os diferenciam: a chamada *cidadania diferenciada* (HOSLSTON, 2013).

Seguindo o padrão binário, o que é uma constante em suas elucubrações teóricas, Calmon de Passos (2006) apreende que a cidadania percorre sempre duas premissas. A primeira é a de que a existência humana depende da sua socialidade; e a segunda é que a organização da sociedade pressupõe o *poder*. Em específico, o poder político, qual fora por ele delineado resumidamente de três formas: i) como um *poder absoluto* em que o dominado é equiparado a uma coisa (escravo) ou preservado em sua condição de sujeito, mas totalmente servil (servo); ii) como um *poder verticalizado* em que o dominado pode até virar dominador (suserano); iii) e, por fim, como um *poder entre iguais*, exercido como função e a serviço daqueles que têm o dever de obediência consentido, ou seja, quando as

¹⁴ Segundo Carvalho (2000, p.221), Estadania é uma “cultura orientada mais para o Estado do que para a representação”, o que se contrapõe ao modelo de cidadania proposto por Marshall.

peças permitem ser governadas em prol do “bem comum”. Nesse sentido, para o jurista baiano, é no âmbito social cujo poder político é exercido entre iguais, que surge o papel do(a) cidadão(ã), pessoa que é governada sem poder ser oprimida, o que resvala em dizer que ser cidadão(ã) *não* é o mesmo que ter um vínculo nacional, pois servos e vassallos também o tinham. Cidadania, neste contexto, é “o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e até certo ponto o Estado ao indivíduo”, pelo que o pressuposto da nacionalidade acompanha as liberdades civis (direito de autodeterminação) e as liberdades políticas (direito de participação), de sorte que o cidadão(ã) possa participar da vida política do Estado tendo respeitada a esfera de sua autonomia individual para realizar-se como pessoa em seu “destino pessoal”, com autonomia e eficácia, em uma sociedade organizada. (2006, p.3).

Ressalta, entretanto, que neste século, corroborando com os estudos de Marshall supracitados, foi acrescido ao binômio dos direitos civis e políticos os direitos sociais, como um alargamento das liberdades políticas de participação, permitindo aos cidadãos(ãs) exigir do Estado prestações de cunho social que assegurem uma igualdade substancial a par da igualdade formal já proclamada e assegurada.

Cidadania, portanto, engloba mais que direitos humanos, porque além de incluir os direitos que a todos são atribuídos, em virtude de sua condição humana, abrange, ainda, os direitos políticos. Correto, por conseguinte falar-se numa dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania. Ser cidadão implica na efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque careceria de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos asseguradores das prestações devidas, pelo Estado, em nome da igualdade de todos.

Esta seria uma cidadania plena, comportando, ao lado dela, cidadanias menos abrangentes, mais pobres?

Acreditamos que, na prática, quando nada significativamente, seja a cidadania plena mais um ethos que uma realidade. Entre o zero da ausência total e o cem da cidadania plena, há gradações que devemos identificar em cada momento histórico e em cada espaço político específico. (PASSOS, 2006, p.3)

Refletir sobre possíveis definições de cidadania em um cenário global e especificamente brasileiro é entendê-la, igualmente, sob os parâmetros do neoliberalismo como ordem mundial que baliza o exercício do poder político nas nações. Por esse rumo, Wendy Brown (2016, p.7-8) sustenta que o neoliberalismo transformou a conduta, os fins e a valorização dos(as) cidadãos(ãs) sob uma perspectiva empresarial, com fulcro na promessa de uma liberdade que na realidade é convertida em um aprisionamento a “máximas normativas”, a vulnerabilidade aos “perigos da vida”, e a sacrifícios legitimados por toda essa ordem. Emancipa-se o indivíduo da proteção estatal e projeta-o como

“capital humano” de empresas e macroeconomias, cujas contingências do movimento empresarial passam a ser absorvidos como de responsabilidade individual, dismantelando a “clássica solidariedade, própria do século XX, entre trabalhadores, consumidores e eleitores” e, portanto, discriminando pessoas em “vencedores e perdedores” de forma a exacerbar o individualismo e a sacrificar o(a) cidadão(ã) pela assunção das vicissitudes do capital, autoresponsabilizando-o(a) pelo império do seu fracasso, e, assim, legitimando as mazelas impostas pela ordem neoliberal.

Quando a democracia passa pela economicização do Estado, da sociedade e dos sujeitos, típica da racionalidade neoliberal contemporânea, esses termos e práticas são metamorfoseados. Eles perdem sua validade política e ganham outra, econômica: a liberdade é reduzida ao direito ao empreendedorismo e sua crueldade, e a igualdade dá lugar a mundos ubiquamente competitivos de perdedores e vencedores. Tudo isso é lugar-comum. Porém, uma distância se abre entre o capital-humano para si mesmo e o capital humano para uma empresa, nação ou constelação pós-nacional – ainda que seja um responsável investidor em si mesmo em todos os sentidos, o primeiro pode ainda assim acabar descartado por mudanças imprevisíveis e instáveis nas ultimas. Que razão se atribui a um comportamento empreendedor diligente e responsável, porém não recompensado? Revela-se então uma lógica que combina um pensamento simplificador sobre o capital humano de empresas de sucesso com um discurso nacional-teológico de sacrifício moralizado, um sacrifício necessário à saúde e sobrevivência do todo. (BROWN, 2016, p. 8-9)

O neoliberalismo não se resume a uma política econômica liberal em que a ideologia do livre mercado dismantela bens públicos, desregulamenta as atividades nacionais e adota uma tributação regressiva. É, além de tudo, um “*esquema valorativo*” de produção de sujeitos, definição de condutas, e modo específico de “governança”, sob a lógica da racionalidade empresarial. E apesar de sua dimensão mundial, aparece com características distintas e inconstantes nas diversas nações do globo, cumprindo sua métrica racional e de eficiência (Brown, 2016, p.12-14). Como apontou Foucault, ainda sob a perspectiva da cientista política norte-americana, o neoliberalismo é a extensão de uma razão normativa empresarial às esferas da vida humana – política, vocacional, cultural pessoal, educacional – a ponto de transmutar típicas dualidades, como Estado e mercado, o público e o privado, conformando o Estado em empresa, sujeito em capital humano, e atividade humana em autoinvestimento racional e empreendedorismo. (2016, p.15)

A condução política em termos neoliberais é feita a partir da chamada “governança”. Este vocábulo emergiu nas duas últimas décadas em meios políticos, empresariais, acadêmicos e em organizações não-governamentais, e revela uma “forma administrativa chave”. Para Brown um “fenômeno léxico revelador”, posto ser uma “fusão específica de práticas políticas e empresariais” que descentraliza poderes no tecido social,

isolando grupos e indivíduos que passam a ser responsáveis por si mesmos e por um projeto geral de forma empreendedora- diga-se, assumindo os riscos. É uma “*cooperação sem coletivização*”, uma forma de despolitização e responsabilização pessoal pela forma de empreender sem consideração às posições sociais e situações díspares de cada qual (Op. Cit. p.16-17). Trata-se de um mecanismo que afasta a análise complexa dos problemas por meio de uma abordagem crítica, tanto em âmbito sociológico como filosófico, condensando todo o enfrentamento de um problema por uma abordagem técnica e prática, cujas soluções são gerenciais e baseadas no consenso. Mas o consenso não emerge do debate de ideias e interesses, ele é promovido por uma condução normativa de valores que ignora aspectos da individualidade, da órbita sócio-econômica e de outras contingências. Trata-se de uma solução gerencial que afasta o “pluralismo dos grupos de interesses”, as negociações e lutas de classes (BROWN, 2016, p.16-21)

Em conformidade com o exposto por Butler (2017) e Benjamin (1987), a ideologia neoliberal, no atual campo histórico da modernidade, orienta a difusão acrítica do *ethos* coletivo. A separação da esfera pública da esfera privada, na qual a segunda, em uma espécie de inversão hegeliana de valores, registra uma preocupação política dos aspectos econômicos para salvaguardar e reproduzir a Vida. O linear da história com base no Progresso. Em outras palavras, o suplantar das necessidades imediatas em detrimento da ação política.

Neste cenário, sustenta Brown, o Estado nacional é concebido como “empresa” (Op.cit. p.41), a política é substituída pela ideia de “governança”, o social é reduzido a um individualismo competitivo e autoinvestidor, e, assim, o trabalhador, o consumidor e o cidadão agonístico e participativo tornam-se bolhas de “capital humano autoinvestidor” que ficam ao sabor da direção e das intempéries do capital, podendo a qualquer tempo desfazer-se (2016, p.29)

Qualquer que seja o caso, a cidadania ativa é diminuída para coincidir com o capital humano responsabilizado, enquanto a cidadania sacrificial se expande, incluindo qualquer coisa relacionada à saúde de uma empresa ou nação, ou, mais uma vez, a saúde da nação como empresa. Essa diminuição e expansão são facilitadas pela substituição neoliberal dos discursos e valores políticos democráticos pela governança, aquele modelo de ordem baseado no consenso, que integra todos a um projeto superior. Lembremos como a governança substitui a lei por diretrizes relativas aos objetivos desse projeto, conflito de classe por “partes envolvidas”, consciência de classe por consciência de equipe, e desafios políticos ou normativos por um foco no técnico e no prático. É através de tais substituições, e da redução dos propósitos políticos nacionais à sobrevivência e crescimento econômicos que, por exemplo, o bolso de trabalhadores contribuintes se torna uma fonte de recursos aceitável para

socorrer bancos de investimento administrados por bilionários. (Op. Cit., 2016, p. 30).

O discurso neoliberal enfatiza a liberdade para o exercício da cidadania, libertando-a da política, do Estado, de preocupações com o social, o ambiente, o futuro, ao passo que a alinha a um único propósito que é o crescimento econômico do qual “o todo” depende do sacrifício individual compartilhado, cujos interesses não são temporariamente enterrados, mas “oblatado” ao projeto geral (Brown, 2016, p.43-46). Não se trata de liberdade em que a pessoa pode cumprir seu “destino pessoal”, como afirmara Passos (op.cit), mas sim de uma liberalidade, um livrar-se de si mesmo, para rumar ao caminho da livre circulação do capital, em que Estado, nação e indivíduo são componentes desse todo “fantasmagórico”, cujo único interesse prevalente é o do mercado financeiro e econômico.

Hoje, como a métrica econômica saturou os propósitos nacionais e de Estado, o cidadão neoliberal inteiramente responsabilizado não precisa arriscar-se à morte estoicamente no campo de batalha, mas tão-somente suportar, sem queixas, o desemprego, subemprego ou o emprego infinito (consequência da demolição dos sistemas de aposentadoria). O cidadão totalmente responsabilizado não reivindica proteção contra as bolhas que de repente estouram no capitalismo, contra recessões diminuidoras de postos de trabalhos, crises de crédito e colapsos do mercado imobiliário, os apetites do capitalismo por terceirização e seu prazer, recentemente descoberto de apostar contra si mesmo ou em catástrofes. Esse cidadão também aceita a intensificação das desigualdades no neoliberalismo como básicas para a saúde do capitalismo – o que engloba os salários abaixo da linha da pobreza de muitos e as compensações infladas de banqueiros, CEOs e mesmo administradores de instituições públicas, e também o acesso reduzido dos pobres e da classe média a bens anteriormente públicos, agora privatizados, como educação superior e serviços municipais. Esse cidadão redime o Estado, a lei e a economia de responsabilizarem-se e de responderem pela sua própria condição e dificuldades, e está pronto a se sacrificar em nome do crescimento econômico e das restrições fiscais quando chamado a fazê-lo. (BROWN, 2016, p.48)

Feitas essas considerações sobre o que consiste substancialmente a cidadania, relacionando-a a momentos históricos e espaços políticos, bem assim contextualizando-a no cenário atual neoliberal em que a economicização de todas as esferas da Vida exige uma reflexão crítica é que cabe, então, enfatizar o termo trazido de forma recorrente neste trabalho, *o(a)cidadão precário(a)*.

Em sua abordagem sobre questões como ética e política, a filósofa contemporânea Judith Butler (2016), contribuiu para o enquadramento epistemológico do termo “cidadão(ã) precário(a)”, fazendo-nos distinguir como algumas pessoas são reconhecidas como sujeitos de direitos em sua integralidade (cidadãos/ãs) e outras não (cidadãos/ãs precários/as). Sustenta Butler (2016, p.13-16) que o “ser” da vida é constituído por meios

seletivos específicos de poder. Em seu dizer, a vida é apreendida por uma “ontologia corporal” que está sempre “entregue a outros, a normas e a organizações sociais e políticas que se desenvolveram historicamente a fim de maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros”. A ontologia do corpo seria uma ontologia social. A referência ao corpo se explica pela *materialização* do “ser” da vida, como algo passível de destruição, visto que a condição de precariedade humana não é assim apreendida com o fito de protegê-la, mas, sim, pelo desejo de destruí-la. Eis, aqui, o problema ético.

Sucedê que o problema ético de proteção ou desejo de destruição de uma vida apreendida como precária perpassa por condicionamentos normativos - sociais e políticos - construídos no tempo de forma contingente, de sorte que uma vida ou um sujeito só são “reconhecidos” como tais a partir de padrões normativos que determinam esse reconhecimento, pelo que alguém só é capaz de discernir e nomear o “ser” do *alter* por meio de “normas que facilitem esse reconhecimento”. Deste modo, a condição de ser reconhecido não é dada a todos, e precede ao próprio reconhecimento, além de variar conforme o espaço e momento político (BUTLER, 2016, p.17).

No relato foucaultiano da constituição de si, questão central em sua obra na década de 1980, os termos que possibilitam o reconhecimento de si são dados por um regime de verdade. Esses termos estão fora do sujeito até certo ponto, mas também são apresentados como as normas disponíveis, pelas quais o reconhecimento de si acontece, de modo que o que posso “ser”, de maneira bem literal, é limitado de antemão por um regime de verdade que decide quais formas de ser serão reconhecíveis e não reconhecíveis. Embora esse regime decida de antemão qual forma o reconhecimento pode assumir, ele não restringe. Na verdade, “decidir” talvez seja uma palavra muito forte, pois o regime de verdade fornece um quadro para a cena do reconhecimento, delineando quem será classificado como sujeito do reconhecimento e oferecendo normas disponíveis para o ato de reconhecimento. (...) (BUTLER, 2017, p.35)

A questão ética de como tratar o outro perpassa por um campo de normatividade social (*ethos* coletivo) que emoldura (*to frame*) o outro em sua “separabilidade e exterioridade” para o surgimento e o encontro diádico, de forma a não só produzir as condutas éticas, mas também o reconhecimento do outro. (BUTLER, 2017, p.38)

O reconhecimento, assim, *não* é inerente à condição humana do indivíduo, não é uma “potencialidade universal” (Butler, 2016, p.19-20), pois se assim fosse não haveria o problema ético e a individualidade de cada ser humano seria respeitada. Deveras, o problema do reconhecimento - porque realmente é um problema ante a sua seletividade normativa - toma relevo, pois a partir dele é que se pode travar uma relação ética com o *alter*, cuja precariedade é uma condicionante.

Nesse condão, apreender uma vida como precária não é o mesmo que reconhecer a sua precariedade, já que apreender é reconhecer sem pleno conhecimento, sem sentir, sem perceber. (BUTLER, 2016, p.18).

O verdadeiro reconhecimento da precariedade de uma vida pelo enquadramento normativo é feito sob uma perspectiva “inclusiva e igualitária”, mediante “políticas sociais concretas no que diz respeito a questões como habitação, trabalho, alimentação, assistência médica e estatuto jurídico” (Op. cit. p.30). Ocorre que, paradoxalmente, a precariedade “não pode ser adequadamente reconhecida, pois há vidas que podem ser lesadas, destruídas, perdidas ou “sistematicamente negligenciadas” (Ibidem, p. 31).

Nesse sentido, afirma-se que a precariedade implica em sociabilidade, posto que “a vida de alguém está sempre nas mãos do outro”, ou seja, vulnerável à exposição e dependência dos outros, porquanto uma vida para ser vivida depende que “várias condições sociais e econômicas sejam atendidas para ser mantida como uma vida” (Butler, 2016, p.31). Considerando, ainda, que o humano depende de sua sociabilidade para “ser” (Passos, 2006, p.1), a vida, porquanto precária, depende de fatores sociais e políticos para se desenvolver, e não apenas de “impulso interno para viver”. Uma vida só é vivível por um impulso externo e “sustentado” (BUTLER, 2016, p.40)

Nós não nascemos primeiro e em seguida nos tornamos precários; a precariedade é coincidente com o próprio nascimento (o nascimento é, por definição, precário), o que quer dizer que o fato de uma criança sobreviver ou não é importante, e que sua sobrevivência depende do que poderíamos chamar de uma “rede social de ajuda”. É exatamente porque um ser vivo pode morrer que é necessário cuidar dele para que ele possa viver. Apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente. Portanto, a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa (BUTLER, 2016, p. 32).

A vida, portanto, é naturalmente precária, pelo que sua “persistência” não é uma certeza, pois a qualquer tempo ela pode ser eliminada, seja acidentalmente ou propositalmente. Por outro lado, a “condição precária” de uma vida ou de uma população não é um dado generalizado e compartilhado, mas, sim, politicamente induzido pela deficiência de redes sociais e econômicas de proteção que maximizam a precariedade dessas vidas, sujeitando-as à exposição “de forma diferenciada às violações, à violência e à morte” (Op. Cit. p. 46). A compreensão tanto da condição compartilhada de precariedade como da condição precária de forma politicamente induzida é o pressuposto, no dizer de Butler, para compromissos normativos de igualdade e universalização de direitos que atendam necessidades humanas básicas (Ibidem, p.50).

Porém, dado que a precariedade é uma condição da vida compartilhada e os corpos se encontram potencialmente ameaçados por outros corpos, é que as forças de dominação se produzem (Hegel apud Butler, p.53). Dessa forma, quando *não* há neste cenário de dominação a prevalência de um reconhecimento recíproco, as vidas que naturalmente são precárias e não são reconhecidas como tais, tornam-se simplesmente “destrutíveis” e “não passíveis de luto” (Ibidem, p.53)

Destarte, o cidadão/ã precário/a é aquele que carece de reconhecimento da sua “condição precária” mediante um quadro normativo que exceda o “esquema valorativo” de produção do sujeito neoliberal, ou seja, é um ator social, vinculado a um Estado-nação, que necessita de uma rede social e política de proteção, com o fito de exercer seu papel político de participação nas decisões do Estado, seu papel civil de autodeterminar-se para cumprir seu destino pessoal dentro de sua individualidade e, sobretudo, seu papel social para desfrutar de uma herança coletiva sob o parâmetro de uma igualdade substancial.

2.2 - A autonomia pessoal entre a democracia e a cidadania plena: o interesse público em análise.

Acreditar na proeminência de um interesse público¹⁵ implica na afirmação de que a democracia é um fato social não restrito à universalidade do direito de voto, ou seja, não limitado ao aspecto representativo moderno do termo, mas a uma concreta participação das forças sociais na condução da nação, na qual a igualdade material, e, por conseguinte, a autonomia pessoal adere à realização da cidadania.

Há quem entenda que um país democrático é aquele que passa por eleições livres e competitivas, em uma visão estritamente “politicista”, desvinculada da capacidade de autonomia pessoal que seus cidadãos/ãs dispõem como consequência direta do grau de desenvolvimento, igualdade e Justiça.

há uma ligação estreita entre democracia e certos aspectos da igualdade entre indivíduos que são postulados não apenas como indivíduos, mas como pessoas legais, e em consequência como cidadãos – isto é, como portadores de direitos e obrigações que derivam de seu pertencimento a uma comunidade política e de lhes ser atribuído certo grau de autonomia pessoal e, conseqüentemente, de responsabilidade por suas ações. Sejam quais forem

¹⁵ A abordagem adotada para a categoria “interesse público” neste trabalho afasta-se sempre da adoção de alguma acepção determinada ou fincada para o termo, que, a seu turno, são muitas, mas que dentro da perspectiva desenvolvida aqui não tem maior relevância, haja vista que qualquer conceito que já lhe fora atribuído não convence, dado que na práxis seu real sentido se esvai (o que de fato é discutido na dissertação). Não obstante, para uma leitura mais compreensiva, sobretudo por aqueles que não se debateram com vários dos conceitos que já foram atribuídos na tentativa de modular o “interesse público”, por ora, parte-se, aqui, do pressuposto de que os significados atribuídos ao “interesse público” são conferidos em uma perspectiva de equidade coletiva, ultrapassando a noção da igualdade formal, pois, apesar de sua abstração, é o que mais se aproxima do amálgama Desenvolvimento real/realização de Justiça (Ver em Platão. “A República”. Livro VIII).

as definições de democracia, desde Atenas até hoje, esse é um cerne histórico comum. (O'DONNELL, 2000, p.338-339)

Uma compreensão crítica sobre democracia (entendida como Poliarquia¹⁶ por O'Donnell) resvala diretamente no conceito de cidadania, pelo que perpassa também por análise *sistêmica* da sua organização social, política e jurídica, no que tange à concretização da igualdade entre seus membros (Op. Cit)

Sucedo que, no mundo legal que disciplina as relações jurídicas, a “autonomia pessoal” e paridade com o *alter* é resultado de uma igualdade *formal*, em que todos os cidadãos são tidos como “pessoa legal” e, portanto, responsáveis por seus atos na hora que assumem obrigações contratuais, civis, criminais, administrativas, tributárias, ou qualquer outra que decorra da inserção no mundo social, independente da situação sócio-econômica da qual emergem cujas carências determinam as possibilidades de escolhas e decisões. (Op. Cit., 2000, p. 339).

O problema é que não há um componente político-chave: a liberdade política¹⁷, cuja efetivação por qualquer sujeito, não como consumidor e na forma social abstrata, mas como indivíduo racional, consciente e responsável por seus atos, pressupõe atos de vontade.

Assim, a expropriação do direito de ter ou exercer a vontade (explicitá-la ou operacioná-la), seja em qualquer proporção, é uma forma de submissão, razão por que envolve sempre uma relação de poder e afigura-se, na modernidade, como política. Nesse contínuo, o “co-legitimar-se outrem, que não o sujeito do interesse, a promover-lhe a satisfação, independentemente de manifestação do sujeito dito ‘interessado’” é um ato de limite e expropriação da liberdade. (PASSOS, 2002, p.3)

¹⁶ No intuito de evitar uma leitura unilateral sobre o termo “Poliarquia”, trazemos a inserção da compreensão de Robert Dahl que junnto com O'Donnell são os dois grandes expoentes nos estudos desta forma de governo. Assim, Robert Dahl, cientista político norte-americano, o adotava para descrever a forma de organização política nos Estados Unidos do segundo quinquênio do século passado. Entretanto, como podemos comprovar em Tucídides, os gregos a entendiam como uma acepção negativa de tipologia de governo. O poder exercido por muitos que resultava em confusão. Devo tal orientação aos estudos de Norberto Bobbio sobre “A teoria das formas de Governo” (1998).

¹⁷ É importante aqui trazer um adendo sobre liberdade fundado no pensamento de Arendt (2006, p.189). Em seu entender, a liberdade humana é vista como “uma verdade evidente por si mesma, e é sobre essa suposição axiomática que as leis são estabelecidas nas comunidades humanas, que decisões são tomadas e que juízos são feitos”. Todavia, há uma antinomia que nos impede de tratar a liberdade como um dado apolítico e de âmbito interno, qual seja a contradição entre o domínio interno que deflagra a vontade e o que dela resulta no mundo exterior. Destarte, “se há porventura um eu primariamente livre em nós mesmos, ele certamente jamais aparece de modo claro no mundo fenomênico e, portanto, nunca pode se tornar objeto de verificação teórica” (Op.Cit). Nesse condão, explica a filósofa que a liberdade só pode ser conhecida no âmbito político, seu campo original-como fato da vida cotidiana, e não como um problema filosófico em que a liberdade é inspecionada no domínio interno da vontade pelo diálogo que o homem trava consigo mesmo. Desse modo, a razão da política é a liberdade, em cuja *ação* está o domínio de sua experiência, posto que no espaço íntimo o homem pode até “*sentir-se*” livre, mas isto não tem “significação política”, porquanto não se fenomenaliza (op.cit. p.191-192). Em que pese o pensamento tradicional associar a liberdade à vontade e ao pensamento, nada se conheceria sobre a liberdade se antes o ser humano não tivesse vivenciado “a condição de estar livre como uma realidade mundanamente tangível” (Ibidem, p.194).

Nesse contexto, tratar da autonomia pessoal do cidadão é considerá-lo livre no domínio de sua experiência, é dizer, no âmbito político, onde a liberdade “mundanamente” se manifesta pela interação com o alter e não com o “próprio eu”. Desta forma, o ato de submissão pelo qual o cidadão precário é incapacitado de ter vontade ou de exercê-la decorre de uma relação de poder, cuja liberdade que se priva não é a filosófica, tampouco metafísica (livre-arbítrio), mas a liberdade política, donde haja palco para a virtuosidade de cada ser aparecer. (ARENDRT, 2006, p.200, 204-205).

Por outro lado, só o poder limita e controla o poder. E, sendo o poder uma manobra de “cooptação” do(a) dominado(a); a melhor forma de cooptá-lo(a) é pelo “saber”. Entre os que igualmente têm a fonte do saber, a dominação só impera por atos de autoridade e força, posto que nas relações de dominação o poder funciona pela vinculação de um saber a um não saber. Entretanto, o poder não domina apenas pelo “saber”, mas também pelo “depende”. A dependência também é um mecanismo de vinculação ao poder. Portanto, “quem não depende de outro, nem materialmente, nem intelectualmente, é livre e jamais será dominado, podendo apenas ser subjugado pela força física, ou seduzido psicologicamente” (PASSOS, 2002, p.3).

Nesse curso, Calmon de Passos discorre que os dois grandes instrumentos de dominação são a conservação do “não saber” e a “dependência”, e quando o não saber se atrela ao depender, o dominado é praticamente um servo, pois, se dominado no campo social e econômico, igualmente será no campo político (2002, p. 3). Destarte, por mais que se proclame sua autonomia, esse alguém estará sempre inabilitado para “desempenhar o papel de cidadão”, deixando de ser um “governado”- quando o poder político é exercido entre iguais- para ser um cidadão precário despido de qualquer autonomia (Ibidem, p.3)

A democracia, então, não é o poder do povo ou a soberania do povo, mas a ausência de qualquer poder, que confere ao processo de acumulação e circulação do capital uma fetichização do indivíduo, qual sob a orientação da reprodução abstrata do capital engendra uma democracia dedicada para todos aqueles SERES que estão inseridos na lógica da produção e do consumo, mesmo que de forma relativa (RANCIÈRE, 2014; KURZ, 1997).

Sem esses pressupostos, não há cidadania, mas sim uma manipulação da realidade, um “alienar para dominar” com intuito de desmobilizar movimentos e arrefecer pretensões individuais e coletivas, uma forma de incapacitar o governado, elevar o poder de dominação e enfraquecer a cidadania de um povo (PASSOS, 2006, p.3).

Nesse toar, a liberdade política vai muito além de votar, pois envolve alguns fatores como a capacidade de expressar opinião (acesso ao saber), o envolvimento com

partido político, disposição de tempo, energia, e proteção jurídica a retaliações (independências).

Nesse sentido, se no país x existe uma condição difusa de pobreza extrema (a qual afeta muito mais capacidades do que aquelas baseadas unicamente em recursos econômicos), seus cidadãos são de facto privados de possibilidades de exercer sua autonomia, exceto talvez em esferas que se relacionem diretamente com sua própria sobrevivência. Se a privação de capacidades decorrente da pobreza extrema significa que muitos enfrentam enormes dificuldades para exercer sua autonomia em muitas esferas de sua vida, parece haver algo errado, em termos tanto morais quanto empíricos, na proposição de que a democracia não tem nada a ver com esses obstáculos socialmente determinados. Em realidade, dizer que ela não tem nada a ver é muito forte: os autores que aceitam uma definição baseada no regime advertem com frequência que, se essas misérias não forem enfrentadas de algum modo, a democracia, mesmo numa definição estreita, estará ameaçada. Esse é um argumento prático, sujeito a testes empíricos que, de fato, mostram que as sociedades mais pobres e/ou mais desiguais têm menor probabilidade de ter poliarquias duradouras” (O’DONNELL, 2000, p.340-341) (Grifo meu).

A pobreza que gera dependência não se confunde com “pressupostos materiais da sobrevivência”, porquanto não é fenômeno de carência natural como a falta de oxigênio e água potável que garantem a sobrevivência. É produto de “tipos históricos de organização da sociedade”, cuja desigualdade é produzida. *In casu*, a pobreza é material porque econômica, visto que a desigualdade produzida economicamente reflete quantitativamente na falta de renda, de emprego, de habitação, de nutrição, de saúde (Pedro Demo apud Passos, 2002, p.4).

A pobreza material, adverte Calmon de Passos, não é o único meio de dependência que fragiliza a cidadania; é o modo mais grosseiro para isso. No entanto, há mecanismos mais sutis e modernos da “institucionalização de dependência”. Por exemplo, a gradativa perda do “espaço vital dominado” para um “espaço vital efetivo”, o que se deu com a urbanização.

O espaço vital dominado seria aquele posto sob o domínio do indivíduo de tal modo que ele possa considerar-se dono do referido espaço, sem que seja necessariamente um direito de propriedade o que o coloca e mantém nessa posição de domínio nesse espaço vital. Já o espaço vital efetivo seria aquele em que se desenvolve faticamente a existência de uma pessoa, aquele pelo qual transita e em que pode estar.

No começo do século passado, diz ele, uma parcela considerável da população possuía um espaço vital submetido ao seu domínio: era o quintal, o curral, as dependências da própria casa, a oficina, etc. A partir daí, a urbanização e o progressivo aumento da população foram reduzindo cada vez mais esse espaço vital dominado; a casa de aluguel, o quarto ou cômodo em que precariamente se dorme representaram renúncias sucessivas ao espaço vital dominado. Em contraposição, expandiu-se o espaço vital efetivo, o que se fez possível pelo progresso técnico. O homem moderno habita grandes espaços, que estão ao seu dispor mas não se colocam ao seu domínio.

A renúncia ao espaço social dominado importa em renúncia a garantias substanciais na existência individual. O homem sem espaço vital que domine, que não pode tirar água do poço, que não pode colher no bosque a lenha que necessita, que não pode obter da horta ou do curral os alimentos de que precisa, vive em uma situação de notória necessidade. (...) E porque o homem sem espaço vital que ele domine carece de reservas, é um ser desprotegido diante de qualquer crise, necessitando das mais diversas formas de assistência. Necessita principalmente do trabalho que lhe proporciona salário e se não tem trabalho de uma ajuda em dinheiro. É um dependente, essencialmente. (PASSOS, 2002, p. 4).

Destarte, o “interesse público” só pode existir como um dado coletivo a ser preservado e perseguido pelo Estado, quando o conjunto normativo de direitos civis, políticos e sociais que faz do cidadão(ã) *sujeito legal* (O’Donnell, 2000, p.339) seja apto para torná-lo(a) autônomo(a) perante o Estado e perante o *alter*, dando-lhe capacidade de autodeterminar-se em um contexto sócio, político e econômico. Apenas a partir da *autonomia pessoal* é que o cidadão(ã) – livre de dependências e potador do saber - tem capacidade real de participar da vida política da nação, obtendo direitos e assumindo obrigações, de sorte também a compartilhar de um interesse público.

Em que pese dada conclusão, não há como afastar-se que “A ‘sociedade democrática’ é apenas uma pintura fantasiosa, destinada a sustentar tal ou tal princípio do bom governo” Rancière (2016, p.68). Arrima o filósofo francês que toda sociedade, no presente ou no passado, é organizada pelo “jogo das oligarquias”, cujos governos são regidos sempre por uma minoria sobre uma maioria, o que implica dizer que não existe uma forma democrática de governar, que toda política é oligárquica, cuja representação é exercida em prol e pelas minorias que têm posses e títulos. A eleição como meio do povo vê-se representado é falaciosa, pois não passa de um *consentimento* a um poder superior. A democracia é em sua origem uma criação da elite para legitimação da representação de seus interesses.

Assim, partindo-se, igualmente, dessa visão de que a máquina governamental não igualitária precisa dessa igualdade aparente, sob o título de sociedade democrática, para o funcionamento do seu poder sob “a lógica ‘natural’ dos títulos para governar” é que a “lógica da indistinção do público e do privado” aparece (Rancière, 2016, p.72-73) .Disso resulta o tanto que é dito nesta dissertação de que a prática de todo governo aproxima a esfera pública da esfera privada, sobretudo quando o fundamento da suposta igualdade está nas mais ásperas desigualdades do “saber” e da “dependência” (Passos, 2002), transformando o interesse público em assunto privado, e, por outro lado, deixando para a vida privada as “intervenções” dos atores não estatais no espaço e nas relações movidas pelo “poder da riqueza”, em um automovimento da fetichização da mercadoria (KURZ, 1997). Assim, quando se pretende que

a esfera pública seja maximizada em valor perante a esfera privada pelo “princípio” da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado, estar-se-á, sob um discurso retórico e manipulador, a engendrar “a dupla dominação da oligarquia no Estado e na sociedade” (RANCIÈRE, 2016, p.72-73).

No capítulo 3, iremos abarcar estudos de caso representativos ao fenômeno supracitado: degradação urbana em favor dos interesses imediatos do capital, o que entendemos como uma contradição inerente ao processo de produção que somente pode ser evitado, não superado, pela contínua mercantilização de todos os aspectos da vida e reconhecimento relativo do indivíduo como sujeito abstrato de direitos (Kurz, 2014; 2003; 1997) ou cidadãos/ãs precários/as.

Capítulo 3. O Direito construído após a valoração dos fatos: cidadãos/ãs precários/as X sujeitos de direitos.

E se não incido num equívoco, cada dia se torna mais evidente para o povo brasileiro marginalizado que o direito, suas instituições e seus operadores não podem de nenhum modo nem por nenhum meio, dar-lhes o que não lhes concede os que detém poder realmente – os detentores do macro poder político e do macro poder econômico.

J. J. Calmon de Passos. Revisitando o Direito, o poder, a justiça e o processo. Reflexões de um jurista que trafega na contramão. 2013, p.79.

O enfrentamento da realidade trazida pelos cidadãos/ãs precários/as, em regra assistidos da Defensoria Pública, conforme aludido nas Considerações Iniciais desta dissertação, culminou no processo cognitivo aqui desvelado: o de que não há interesses contrapostos (público *versus* privado) que possam sustentar o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Há um único interesse, o de manutenção e perpetuação da força social dominante, cujo alcance é dado por meio do *poder* estatal coator, assegurado por uma ordem jurídica que na *praxis* revela um sectarismo social e a proteção dos fins mascarados do Estado como “fins públicos”, de modo a institucionalizar a desigualdade a partir da institucionalização do poder (Passos, 2003, p. 45). Por certo, esta força social hegemônica não se personifica, sobretudo em tempos atuais, cuja época é de uma sociedade reprodutora de mercadorias, em que a força plasma, invisível e realmente soberana do capital, desumaniza gradativamente o humano.

Especificamente, a questão prática que despertou o questionamento sobre a legitimidade do princípio da supremacia do interesse público frente o interesse privado foram alguns casos na cidade de Salvador de *demolições* sumárias de boxes comerciais, nos quais havia mercancia informal, irregular ou cuja licença para o funcionamento era precária¹⁸. A inquietação que desvelamos nesta investigação será representada por intermédio de atos administrativos que denunciam uma ação *violenta* (em que a violência não fora apenas instrumental, mas característica do ato em si) sob o manto “legal” do princípio em voga, que, de tão abrangente, permite ao administrador público justificar quaisquer atos de coerção.

¹⁸ A permissão de uso é um ato administrativo pelo qual a Administração Pública aceita que o particular utilize bem público para atender tanto o interesse público como o interesse privado. Todavia, por ser um ato precário e discricionário, pode a qualquer tempo ser revogado conforme a conveniência ou oportunidade do poder público na consecução do “interesse público”.

Tais tipos de pontos ou estabelecimentos comerciais funcionavam há longos anos, uns até com mais de vinte anos de funcionamento, em locais públicos ou não. Sem qualquer oposição da Administração Pública. Estes fatos chegaram ao conhecimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia porque em todos eles os comerciantes eram pessoas hipossuficientes que se enquadravam no perfil dos assistidos desta Instituição e, sobretudo, porque tinham na atividade desenvolvida construído não apenas o seu meio de sobrevivência, mais ainda, um modo de vida com reflexos na sua subjetividade humana, haja vista que o que estava envolvido no empreendimento desses cidadãos(ãs) não era um dito “interesse privado”, mas sim um “interesse-necessidade” (PASSOS, 2003, 34-37) (ver nota 8).

Destaca-se nesse sentido as falas de alguns/as assistidos(as) ao tratar da representação dos seus comércios em suas vidas e na vida de suas famílias, bem assim o mal que a demolição sumária dos seus negócios lhes causou, situações que não foram consideradas pelas autoridades públicas envolvidas tanto na execução da demolição como na construção do direito.

Por cautela, é importante delinear, neste momento, que a transcrição da fala de um(a) assistido(a)¹⁹ nunca será tão representativa como ouvi-la diretamente. Isto porque, a exposição, mesmo que não integral, são excertos das entrevistas que compõem esse capítulo e atendem ao nosso propósito em confirma a exposição teórica. É um meio para compreender o sentimento manifesto em poucas palavras (pois o que está a ser dito não se limita ao verbo, devemos considerar o gestual e/ou o próprio silêncio²⁰). Destarte, buscamos reconhecer o que nos vincula eticamente ao Outro para tornar inteligíveis os seus interesses, mesmo conscientes de que a forma como eles se expressam, sobretudo, com o empenho de ser compreendidos diante de uma pessoa mais “letrada” que eles aumenta a dificuldade²¹.

Entretanto, suas expressões faciais e uma lida cotidiana com ele/as permitem uma comunicação mais inteligível. Vejamos alguns exemplos:

(...) meu comércio representava tudo em minha vida, porque eu tiro meu sustento dele (...) eu não preciso de muita coisa pra sobreviver, eu tendo meu pão de cada dia, levando pra casa, pra mim tá bom.
(R. S. S. Entrevista realizada em 2019)

¹⁹ Os/as assistidos/as foram entrevistados/as por meio de gravador sonoro sobre o acontecimento da demolição de seus respectivos boxes comerciais, o que envolveu atos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Procuradoria do Município e da Defensoria Pública.

²⁰ O que corrobora com a tese dos corpos em *performance* de Butler (2016; 2011) ao relatar a precariedade como um elemento de/para reconhecimento da alteridade do Outro. O que, mais do que uma precaução, é um referencial ético.

²¹ A dualidade defensora pública e pesquisadora são indiscutíveis. Mesmo ao alertar, no início de cada entrevista para todos/as os/as entrevistados/as, a identificação como defensora prevalece.

(...)meu sentimento é...é lágrima né? Porque ali naquele estabelecimento que você ganha o pão e você vê a pessoa destruindo, você olhando assim, não aguenta né? (...) sinto injustiçado (...) era dali que eu ganhava meu pão, que eu me vestia, que eu ajudava minhas netas, que eu comprava minhas coisas, eu gostava de comprar coisas pra mim, pra minha esposa, pra minhas netas, o negócio significava uma coisa muito boa pra mim (...) hoje em dia não tô feliz.

(C.A.O.S. Entrevista realizada em 2019)

(...) Era o meio que nós tínhamos de ganhar o nosso sustento (...) depois dessa demolição ficou muito difícil pra nós, porque na idade que nós já estávamos, com quase sessenta, hoje já estamos com meia dois, então ficou muito difícil o custo de vida pra gente, com isso também ele ficou muito deprimido, ficou doente, pegou diabetes emocional, né? ficou muito debilitado

(J.L.F.S. Entrevista realizada em 2019).

(...) o comércio representava crescer, crescer em família, crescer em negócio (...)que a gente tentou montar o negócio em outro local, mas o aluguel era muito caro (...) depois da demolição o meu marido piorou muito o quadro de saúde dele de acidente vascular cerebral (...) mudou em tudo, ficou agressivo, nervoso, não tem paciência de ficar em casa, focado em jogo; na parte de relacionamento atingiu porque ele só quer ficar com os amigos, não tem mais paciência pra nada (...) ele ficou com um sequela na mão direita (...) não consegue falar direito, tem dias que eu não entendo nada, e por eu não entender, ele fica mais nervoso, agoniado.

(J.A.L.S. Entrevista realizada em 2019)

(...)senti muita emoção na demolição, é ruim demais, viu? passar tantos anos ali e depois tirarem assim... é ruim demais(...) me senti injustiçado (...) abaixo de Deus, esse comércio representava tudo em minha vida.

(D.A.S.S. Entrevista realizada em 2019). Grifo meu.

Nesse condão, não foi o mero interesse do(a) pequeno comerciante de desenvolver sua atividade mercantil que fora sobrepujado pelo interesse “maior” da Administração Pública, como um desejo que poderia ser substituído por outros, foi o seu “interesse-necessidade”²². Destarte, o “interesse-necessidade” só pode ser pensado a partir do indivíduo, razão porque não há que se falar em “interesse-necessidade” de ordem coletiva, social, ou geral, visto que só o indivíduo experimenta *necessidades complexas*. Logo, entendê-las para, então, atendê-las, perpassa unicamente pela análise das vivências de cada indivíduo. O que, em instância alguma foi considerada quando da avaliação sobre a legalidade das citadas demolições, dado que tais indivíduos não são *reconhecidos* como sujeitos rentáveis na forma mercadoria, mas apenas reconhecidos em sua forma abstrata relativa (KURZ, 2003).

²² Integrante da sua personalidade humana, que fora destruído e cuja raiz está tanto no plano *psicológico* como no plano *sócio-cultural*, o “interesse-necessidade” quando não satisfeito implica em um dano irreversível, porquanto satisfazê-lo não se limita à realização de uma necessidade qualquer ou até mesmo de uma carência concreta (fome, sede, frio etc.), vai além e envolve um “complexo de fatores que constituem a conduta humana” (PASSOS, 2003, p. 35).

Em que pese toda a abordagem teórica sobre o que é o “interesse-necessidade” - além de outros argumentos constitucionais como o velho princípio da “dignidade da pessoa humana”, do papel da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito, da razoabilidade, do direito social ao trabalho, entre outras tantas teorias - o importante aqui é elucidar o porquê o ato administrativo *sumário*²³ de demolição de um bem - que salvaguarda um ponto comercial a longos anos de um cidadão(ã) precário(a)- configura um ato de abuso de autoridade que não cumpre um fim público.

Primeiro, porque o Direito enquanto teorema é um mero enunciado vazio, cuja concreção depende da *valoração* dos fatos da lide realizada por aqueles que compõem e detém o poder (em sua configuração econômica e financeira).

Segundo, porque o Judiciário, como uma das três esferas do poder, também está submetido à lógica da produção e circulação (o que Kurz descreve como o processo de juridificação do Estado moderno²⁴) e, deste modo, não pode relizar a justiça (no sentido platônico do termo), mas apenas auxiliar na manutenção do processo de “reprodução de todos os aspectos da Vida” e, por conseguinte, do enfrentamento das barreiras (leia-se “esferas”, consoante Harvey, 2011 – ver nota 6) que impedem o constante fluxo de capital global.

Em outras palavras, a realidade participa da norma na medida em que a lógica jurídica dominante a concebe não propriamente como texto, mas sim como contexto, onde os elementos fáticos estão abstratamente representados em termos de média uniforme. Logo, se o texto da norma efetivamente não se confunde com a própria norma jurídica, sua aplicação à realidade concreta é vista mais como um processo de *adaptação valorativa do que uma operação meramente silogística* (FARIA, 1978, p.42). Grifo meu.

Nesse sentido, é inafastável a compreensão de que o direito, um permanente construir, é o resultado da ineliminável divergência de valores dentro de uma sociedade em que o poder (legislativo, executivo e judicial), pelos seus agentes públicos, imprime seus valores nos atos decisórios, o que implica, obviamente, em uma larga margem de arbitrariedade, eis que toda decisão passa pela adoção de uma gama de valores regentes, o que

²³ O sentido emprestado ao termo *sumário* abrange não só o fato de que algumas destas demolições tenham ocorrido sem uma notificação prévia, mas também porque - em um contexto social - não houve a realização de uma audiência pública ou de um diálogo prévio com a pessoa vitimada, em que suas “razões” e realidade fossem postas e consideradas, de sorte à Administração Pública escolher a via mais adequada ou menos danosa ao administrado, qual não compartilha dos privilégios do Estado, pois se trata de uma pessoa hipossuficiente, que não recompõe sua vida após a demolição de seu ponto comercial de uma forma simples e rápida, porquanto nesta hora falta-lhe suporte financeiro e psicológico para enfrentar o problema.

²⁴ Ver em KURZ, Robert. A falta de autonomia do Estado moderno e os limites da política. In: **Os últimos combates**. Petrópolis: Vozes, 1997, pp. 98-115.

não é uma ação silogística, e sim axiológica, desta forma, nunca será impessoal. (Op. Cit, 1978, p. 45)

Nesta hora, é que adentramos no aspecto mais brutal da sociedade moderna na forma mercadoria, cujo humano só é considerado sujeito de direito quando integrado à dinâmica do capital, senão ele é apenas um ser destituído de valor (Kurz, 2006). Logo, destituído de direitos, porquanto o direito só existe quando aplicado, ou seja, quando derivado da decisão *valorativa* realizada pelo poder, posto que o direito enquanto enunciado é como uma mera partitura que só ganha tom após a sua execução, o que se assemelha à “nota constitucional” do art. 5º em que “todos são iguais perante a lei”, mas a cuja letra falta melodia.

Dentro dessa conjuntura que se encontram os assistidos da Defensoria Pública, solapados por atos decisórios com esse viés valorativo, seja pelo poder executivo quando da prática dos atos administrativos como fora o caso da ação demolitória; seja pelo poder judicial quando da confirmação de atos como estes por nós objurgados. E sob qual justificativa? Sob o porquê do dito “interesse público” ser superior ao “interesse privado”, assim garantido pelo Direito, que construiu tal dogma e qual nunca deixa de cumprir o seu papel de “discurso do poder” (CALMON DE PASSOS, 2003).

Os depoimentos a seguir destacados evidenciam nitidamente a ausência do encontro diádico entre as autoridades públicas e os assistidos. E, conquanto haja a apreensão de suas realidades, elas não são reconhecidas, ou seja, não são percebidas com todo o “sentir” exigido para a compreensão do alter sem a imposição do ethos coletivo (Butler, 2017). A relação ética não é construída, e, assim, o direito é calcado, apenas sob o viés valorativo de quem não compartilha e não reconhece a alteridade do cidadão precário.

(...) nunca fui chamada para alguma reunião com o poder público para encontrar alternativa que não prejudicasse meu negócio. (...) Eu acho que eles entenderam minha situação, mas eu acho que nenhuma autoridade pública considerou minhas condições de vida ao praticar a demolição do meu comércio (...) eu não consegui expor minha situação de vida para alguma autoridade pública.

(R.S.S. Entrevista realizada em 2019) Grifo meu.

(...) não fui ouvida por juiz nenhum, não sentou conosco pra conversar nada, nada (...) mesa de audiência teve no fórum do Imbuí, mas a autoridade que é o juiz, não foi, foi só o conciliador (...) claramente não nenhuma autoridade pública levou em consideração minhas condições de vida e o que a demolição do comércio ia representar em minha vida (...) eu achei da sentença que o juiz, a autoridade maior, eu acho que não deu nenhum pingão de importância, nenhum pingão de valor.

(J.A.L.S. Entrevista realizada em 2019)

(...) não, fui chamado por uma capitã dali do quartel, parece que do oitavo batalhão (...) tive lá na justiça, mas não consegui falar com o juiz não (...)

(C.A.O.S. Entrevista realizada em 2019)

Não fui chamado para nenhuma reunião com o poder público (...) fui chamado na associação dos moradores.
(D.A.S.S Entrevista realizada em 2019)

3.1- Estudos de Caso.

Considerando que o empirismo foi a origem de todo pensamento aqui desencadeado, relato que alguns casos de demolições de Boxes comerciais em que a atividade mercantil era empreendida informalmente ou irregularmente, bem assim licenciada de forma precária pelo poder público (ver nota 18) foram o alavancar de toda a investigação aqui pretendida e, por isso, corroboram empiricamente a sustentação desenvolvida, como já demonstrado no início desse terceiro capítulo.

A escolha pela titulação “Estudo de caso” se dá como alegoria ao contexto de “desapropriação” e demolições, ocorridas na cidade de Salvador, a partir de 2014. Garante-se, deste modo, observar não só individualidades e particularidades, mas o fenômeno social e institucional, passível de observação, ao longo de um percurso histórico, acesso à documentação que compõe a descrição processual, além de trazer agentes e assistidos/as envolvidos/as – desde indivíduos até representantes institucionais. Tudo isso perfazendo expressões do “mundo real” (YIN, 2015) e que permite enfoque interdisciplinar.

Desta forma, três entre oito casos - que evidenciam muita semelhança no tocante à atividade exercida pelos(as) assistidos(as) em um comércio informal, irregular ou licenciado de forma precária pela Administração Pública Municipal, como também à ação de remoção destas atividades por ato demolitório do Poder Público Municipal – foram escolhidos para serem abordados nesta dissertação como fonte empírica de fundamentação das hipóteses aqui trabalhadas, de sorte a afastar qualquer especulação sobre sofismas científicos.

Certo é que cada caso desses, embora reúnam similiaridades, tem suas peculiaridades, e estas somente serão destacadas quando do estudo específico de cada um deles, a exemplo do fato de nos primeiros casos atendidos os órgãos competentes e envolvidos na ação demolitória terem sido oficiados em busca de uma tentativa de solução extrajudicial por meio de um diálogo institucional, o que, entretanto, não teve um resultado positivo, mesmo por que os ofícios eram respondidos depois de muito tempo, e os(as) assistidos(as), ansiosos(as) para conseguirem alguma contrapartida ou alternativa para os danos que tiveram, quais, repita-se, não foram só financeiros mas psico-sociais, não queriam esperar. Ademais, após as respostas dos ofícios, nos quais não se vislumbrou uma oportunidade de compensação para os danos sofridos pelos(as) assistidos(as), apenas a fundamentação legal da violência perpetrada a

partir de um arcabouço de Decretos e Leis municipais que chancelam o ato demolitório, tais órgãos não mais foram oficiados, decidindo-se, então, como a única via ainda possível, a judicialização dos casos.

Não obstante a singularidade dos casos, em todos eles a base retórica utilizada pelos operadores da lei (Defensores Públicos, Procuradores Municipais e Juízes) que levaram à concretização do efetivo direito não distoam de um caso para outro.

Nesse toar, nos anos de 2014-2016, algumas demolições de comércios populares realizadas pela Prefeitura, na cidade de Salvador, comarca em que a autora atua como Defensora Pública titular da 5ª DP Especializada *Extrajudicial* de Fazenda Pública, passaram a ser noticiadas pelos assistidos(as) da Defensoria Pública do Estado, os quais buscavam o serviço de assistência e orientação jurídica da DPE, no intuito de terem uma “solução” para o problema que fora instalado em suas vidas quando da destruição sumária de seus pontos comerciais pelo poder público, sem qualquer tipo de compensação mediante uma política pública que amenizasse os danos que lhes foram causados, os quais não se restringiram ao aspecto econômico, que na situação destes assistidos – cidadãos(ãs) precários(as) – é um fator de sobrevivência, mas também abrangeram o aspecto de suas integridades humanas, pois tais comércios foram desenvolvidos por um processo de acumulação paulatina de esforços, finanças, trabalho, clientela, o que equivale a dizer que não foi um empreendimento de projeção capitalista em que o investimento é apenas de capital para se gerar mais capital, sem envolvimento humano ou autonomizados de suas próprias existências.

Diferente disto, para esses pequenos comerciantes chegarem a prosperar em seus comércios, eles precisaram trabalhar durante anos a fio, uns durante toda uma vida, razão por que suas atividades integravam suas personalidades humanas por serem um projeto de vida e não um mero investimento financeiro passível de ser recomposto facilmente.

(...) eu aluguei e fui comprando as coisas devagar, comecei com pouco, e aí o pouco foi rendendo, e eu fui comprando outras coisas.(...) eu passei dez anos trabalhando (...) vendia comida (...) eu tinha só quinhentos reais para iniciar o comércio (...) o retorno foi devagar.
(R.S.S. Entrevista realizada em 2019)

(...) eu fiz uma viagem para o Paraguai e comprei umas coisas e comecei a vender, né? E comecei a guardar esse dinheiro, e com esse dinheiro daí que eu guardei que eu fiz esse comércio. (...)aí eu peguei esse Box na mão dele, paguei cinco mil reais a ele e comecei a reformar, e comprar sombrero, comprar mesa, e ajeitei tudo, né? Ajeitei e comecei a ficar trabalhando. E, trabalhando muito bem, saindo prefeito, entrando prefeito (...) levei nove anos lá. Grifo meu.

(C.A.O.S.Entrevista realizada em 2019)

(...) que lá era um terreno baldio e as pessoas foram montando seus negócios e foram ficando (...) passamos vinte anos nesse negócio de venda de peixes e frutos do mar .

(J.A.L.S. Entrevista realizada em 2019)

Levei vinte anos para construir meu comércio (...) eu trabalhava antes com meu irmão, depois eu botei o meu também. Antes, eu trabalhava com meu irmão na Sete Portas, e até hoje ele está lá (...) ele também iniciou o negócio sem autorização do poder público e tá lá até hoje. Grifo meu.

(D.A.S.S. Entrevista realizada em 2019)

Por certo, não houve o real reconhecimento destes assistidos(as) pelo poder público em face do império violento do *ethos* coletivo (ver nota 13) que não os abarcam, de modo que apenas os separam e os excluem, não permitindo o encontro diádico que produz condutas éticas. (BUTLER, 2017, p.14 -38). Em outras palavras, e sob orientação da teoria crítica (do valor e do fetiche da mercadoria), o reconhecimento dos(as) assistidos(as) como sujeitos de direitos apenas de forma relativa implica:

... que esse reconhecimento inclui simultaneamente um não-reconhecimento: as carências materiais, sociais e culturais são excluídas justamente do reconhecimento fundamental. O homem dos direitos humanos é reconhecido apenas como um ser reduzido à abstração social; portanto ele é reduzido, como expressou recentemente o filósofo italiano do direito Giorgio Agamben, a uma "vida nua", definida puramente por um fim exterior a ele. O famoso "reconhecimento" é na realidade uma pretensão totalitária à vida dos indivíduos, que são forçados a sacrificar abertamente sua vida para o fim, tão banal quanto realmente metafísico, da valorização sem fim do dinheiro através do "trabalho" (...) A satisfação de suas necessidades é somente um produto residual daquele automovimento metafísico do dinheiro a que eles estão acorrentados justamente por meio de seu reconhecimento como sujeitos abstratos do direito (KURZ, 2003, p. 4). Grifo meu.

Nas unidades *extrajudiciais* de Fazenda Pública da Defensoria Pública do Estado da Bahia, o trabalho consiste no atendimento inicial dos(as) assistidos(as) para o conhecimento da violação do “direito”²⁵ que eles entendem estar passando em razão de alguma ação ou omissão do Poder Público e para o qual reclamam uma solução ou proteção da “Justiça”²⁶.

Ao serem questionados sobre o direito que eles/elas entendiam ter ao chegar à Defensoria Pública, responderam que:

(...) eu fui à defensoria pública do estado porque eu queria que eles me dessem uma indenização, mas não pelo chão, mas pelas minhas coisas que

²⁵ A palavra direito aqui vem acompanhada de aspas porque o “direito” que os(as) assistidos(a) entendem ter, e que, portanto, reclamam uma tutela dos poderes que compõem o sistema de Justiça, muitas vezes advém de um “pluralismo jurídico” (Sousa Santos, 2014), e pela qual há o reconhecimento de que em um mesmo espaço geopolítico existem mais de um direito (conceito transteórico), a despeito de haver o reconhecimento da “vigência sociológica” pelo direito dominante ou não, uma vez que “constituem situações socialmente consolidadas e de longa duração, em que se refletem conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens socioeconômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes” em sociedades heterogêneas e classistas.

²⁶ Justiça consoante o entendimento dos próprios assistidos/as, ou seja, como sendo as vias próprias e capazes de afirmarem e concretizarem seus “direitos”, incluindo, portanto, a instituição da Defensoria Pública.

tava dentro, porque eu sei que ali é público e não me pertence (...) eu queria vê também se eles podiam me dar outro lugar pra trabalhar e mandar o DAM e eu fazer o pagamento, queria pagar pra trabalhar e usar um espaço público para trabalhar (...) o serviço da defensoria atendeu minhas expectativas, mas eu não consegui o que eu queria. Soube agora que consegui uma indenização de dois mil reais. Tomei conhecimento da sentença agora, porque fiquei de ir antes, mas o dia é corrido e quando chegava no horário, eu via que não dava tempo, e dizia vou amanhã, vou amanhã e acaba não indo(...) não achei a indenização suficiente, mas pior é nada (...) eu acho que justiça é se a pessoa tá errada, a justiça castiga (...) quem representa a justiça é a polícia. A defensoria também, os procuradores também, os juízes também, o ministério público também. A justiça me ajudou nesse caso, se não fosse eu ia recorrer a quem, porque pelo menos me deu uma indenização(...)

(R.S.S. Entrevistada em 2019)

(...) eu vim à defensoria porque sozinha eu não ia conseguir (...) eu acredito na justiça, então eu vim pra fazer alguma coisa (...) o direito que eu vim buscar na defensoria não foi financeiro, mas o direito de exercer o comércio em outro local que não prejudicasse a gente, que não fosse tão distante de marechal, ou então, porque a prefeitura pode e nós pagamos nossos impostos, a prefeitura poderia ver um local lá mesmo em marechal pra poder colocar esse pessoal, eu pensei, assim, em continuar no meu trabalho (...)eu acredito primeiro na justiça de Deus, e eu acredito na justiça porque tem muitos defensores honestos, muitos defensores bons que podem nos ajudar, mas pra eu dizer a você que acredito totalmente, eu não acredito não. (sic) (...) peço a Deus que melhore muito a mente deles (fez referência às instituições que compõem o sistema de justiça) porque o negócio não tá brincadeira não, só Jesus mesmo, que o negócio tá serio, serio mesmo, porque, sei lá, é tanta coisa que acontece que a gente fica desacreditado(...)O sistema de justiça não me ajudou, a justiça ajudou mais pra eles né? Prefeitura e pra TENDA que tá com o prédio maravilhoso (...) e a prefeitura fez o serviço dela de tirar a gente pra poder liberar espaço pra TENDA fazer seu prédio residencial (...) Acredito na Justiça. Ela tarda, mas não falha.

(J.A.L.S. Entrevistada em 2019)

(...) acredito na justiça, sim. A justiça pra mim é, abaixo de Deus, tudo (...) acredito na justiça divina e também na justiça das autoridades públicas. perguntado sobre o que entende sobre a justiça das autoridades públicas, respondeu que: não sabe dizer. (...) perguntado se a defensoria pública, juízes, juízas, procuradores e ministério público compõem a justiça e se ele acredita que esses órgãos podem lhe ajudar e atuam em favor deles, respondeu que: sim(...) Perguntado se ele acredita que essas instituições atuaram para ele recuperar o Box comercial dele, respondeu que: sim (...) Por outro lado, disse que: acredito que se Deus quiser eu recupero meu Box comercial (...) acho que Deus que pode me devolver o meu Box comercial.

(D.A.S. Entrevistado em 2019)

(...) que ia resolver, que ia demorar pra resolver (...) eu não sei se comunicar bem por causa do sentimento que eu tenho das coisas passadas (...) eu achava que devia a prefeitura chamar todo mundo e colocar a gente, fez a gente de cachorro (...)

(C.A.O.S. Entrevistado em 2019)

Deste modo, após este primeiro contato com o(a) assistido(a), cabe ao Defensor(a) Público(a) analisar o caso trazido para, então, decidir sobre a tentativa de uma solução

extrajudicial com o poder público ou a judicialização do fato pelo encaminhamento ao Poder Judiciário do caso concreto por uma sustentação jurídica, com o fito do “direito” reclamado pelo(a) assistido(a), compreendido pelo Defensor(a) Público(a) como existente e passível de uma tutela jurídica ser reparado. O que, todavia, nem sempre ocorre, pois “o direito só existe como norma jurídica vinculante após aplicado, vale dizer, após a escolha dentre as varias possibilidades de interpretação jurídica sobre o caso, em que valores são determinantes e, assim, determinados”.(FARIA, 1978, p.44)

É importante destacar que a atuação defensorial, no âmbito extrajudicial, retratada acima, é exercida com algumas limitações. A maioria dos assistidos(as) são pessoas de baixa instrução, o que, ainda que afastados os preconceitos, é possível dizer que o atendimento deles(as) é dificultado pela falta de clareza na comunicação dos fatos, de sorte a não permitir que o Defensor(a) Público(a) conheça detalhadamente o ocorrido, sobretudo pela escassez de documentos que formalmente demonstrem os acontecimentos. Esse déficit de documentos pode ser atribuído ao fato de suas práticas de vida não serem comumente realizadas dentro da formalidade, motivo pelo qual eles pouco documentam as relações, as quais são regidas muito mais pela boa-fé do que pela segurança jurídica que o “papel” representa. Diante disto, o(a) Defensor(a) Público(a) trabalha com o material que tem disponível, tanto ao nível de comprovação dos fatos quanto de “legalidade estrita”, eis que, como dito alhures, a lei não é feita nem aplicada com fulcro nos pressupostos fáticos que compõem a realidade dos(as) assistidos(as), de modo que a aplicação da legislação de forma pura e lógica às suas relações jamais os englobarão, havendo, por sucedâneo, mais um motivo que não os tornam sujeitos de direitos.

Assim, as argumentações utilizadas pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) para a salvaguarda e proteção de direitos maiores (leia-se extrapatrimoniais), que compõem os interesses-necessidades e as suas personalidades humanas, são operadas sem um lastro de documentos e leis específicas, o que não significa ser uma sustentação superficial, mas sim de natureza fundamental, principiológica, qual deveria nortear, igualmente, os demais operadores do direito, visto que os seus reclames estão além da razão jurídica, já que a pretensão final é sempre o exercício da cidadania, dado serem detentores de “direitos subjetivos políticos”

Em outras palavras, é necessário que a existência de tais direitos seja reconhecida pela comunidade política dentro da qual eles irão existir, ou seja, os princípios corporificados em garantias e liberdades individuais dependem de um reconhecimento efetivo dos órgãos do poder. (FARIA, 1978, p.46)

Todavia, carecem os operadores da lei, como detentores do poder, da capacidade de *valoração* sobre os fatos com base em referências éticas - não morais e pessoais que marcam

o *ethos* coletivo - para a salvaguarda de direitos que não espelhem nitidamente os seus (direitos estes que são formalmente demonstráveis e subsumíveis a letra da lei).

Sob outro viés, mais próximo da sociologia jurídica, podem-se trazer os estudos empíricos de Boaventura de Sousa Santos (2014)²⁷ sobre o direito *informal* que ele analisou na favela do “Jacarezinho” no Rio de Janeiro, na década de 1970, a qual denominou fictamente de “Pasárgada”, para nos auxiliar a compreender a forma dialética presente nesta dissertação (a supremacia do interesse público sobre o privado).

Importa trazer esse conceito porque Sousa Santos (2014) utiliza-se desse termo em seu discurso para identificar e classificar o direito informal da favela - Pasárgada – em contraponto ao direito estatal, o que nos serve de fundamento para demonstrar as relações jurídicas impróprias dos assistidos da Defensoria Pública.

Concebe-se como direito o *conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justiciáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada.* (SOUSA SANTOS, 2014, p. 54)

Nesse condão, Santos ao comparar o direito de Pasárgada com o direito oficial do Estado capitalista, conclui que “o espaço retórico do direito de Pasárgada é muito mais amplo do que o do direito estatal” (p. 31). Na favela, o direito que é aplicável ao caso concreto faz um escasso uso de leis, mas um extenso uso de instrumentos retóricos; ao contrário do direito do Estado em que os elementos retóricos são reduzidos, sobretudo em função de uma sistemática e dogmática aplicação das leis “que se agudiza com a profissionalização e a burocratização das funções jurídicas” (Op. Cit., p.31)

O discurso jurídico de Pasárgada por ter forte carga tópico-retórica afasta-se da legalidade e se aproxima do pensamento cotidiano e comum, ao reverso do direito estatal cujos conflitos são resolvidos pela “adjudicação” da lei. Em Pasárgada o uso da mediação eleva o “potencial de adesão à decisão”. O espaço retórico, neste contexto, não é limitado pela congruência entre forma e conteúdo, processo e substância, como no direito estatal, cujo

²⁷ Para sua formulação teórica, Sousa Santos valeu-se da concepção “tópico-retórica” sobre o discurso do direito e o raciocínio jurídico, desenvolvida por “Viehweg (1963), Esser (1956,1970) e Perelman” (1951), sendo que pelos dois primeiros o enfoque sobre a dimensão tópica foi maior, enquanto na dimensão retórica Perelman deu maior destaque. A concepção tópico-retórica foi elaborada em oposição ao raciocínio ocidental dominante que propõe o alcance da “verdade absoluta” a partir de uma dedução lógica (silogística) ou de uma experimentação empírica (demonstrável). Opõe-se também ao conhecimento dialético-retórico em que a argumentação e a deliberação são obtidas por pontos de vistas comuns - os “topoi”. Diferentemente, o entendimento tópico-retórico vê na argumentação jurídica a necessidade da “*lógica do razoável*” em face de um problema real, concreto, que em nada se identifica nem se reduz a uma dedução lógica obtida por normas gerais. A concepção tópico-retórica se alinha com uma metodologia democrática do direito que aspira sempre uma verdade relativa cuja validade é circunstancial e histórica. (2014, p.28-29)

campo de argumentação é limitado, porquanto severo no que tange ao formalismo, mas “indulgente no que respeita ao conteúdo ético”, daí que as violações formais, ainda que mínimas, têm consequências mais relevantes do que as transgressões éticas, o que acontece de forma inversa no direito de Pasárgada (SANTOS, 2014, p. 32-33).

Analisemos a carga tópico-retórica do discurso dos assistidos.

(...) não sabia da necessidade de autorização para o funcionamento do negócio ali (...) porque um prefeito anterior tirou umas barracas que tinham no local e deu para esses comerciantes os quiosques (...) que não pagava taxa ao poder público porque disseram que o DAM ia chegar, mas a gente nunca recebeu o DAM que o outro prefeito disse que ia mandar (...) também disse que só ia precisar pagar dali pra frente sem os atrasados (...) eu passei dez anos trabalhando (...) eu só queria trabalhar e não acho que estava agindo de forma ilegal, e se eles mandassem o DAM eu ia fazer força para pagar, mas eles nunca mandaram (...) acho que o poder público poderia ter conseguido um outro lugar pra gente trabalhar (...) acreditava que era algo bom para a comunidade, e eu vendo almoço, aí a pessoa passa ali, tá com fome, almoça. Pra mim eu tô ganhando o meu sustento e ajudando as pessoas (...) eu acho que as pessoas viam meu negócio como algo bom, mesmo estando em um local público.

(R.S.S. Entrevistada em 2019)

(...) não houve cobrança de taxa nem tributo (...) não sabia da necessidade de autorização pelo poder público para funcionar em local público (...) que lá era um terreno baldio e as pessoas foram montando seus negócios e foram ficando (...) passamos vinte anos nesse negócio de venda de peixes e frutos do mar .

(J.A.L.S. Entrevistada em 2019)

(...) que acho que não estávamos agindo de forma ilegal porque nós estávamos no trabalho, nós estávamos trabalhando, eu achei ilegal foi eles desmanchar o Box da gente e nós em casa e aí quando gente telefonou pra gente, dizendo que estavam quebrando tudo, e como quebraram coisas minhas lá (...) nós somos trabalhador e a pessoa trabalhador tem participação com a sociedade né?

(C.A.O.S. Entrevistado em 2019)

Como se pode observar dos trechos de alguns depoimentos de nossos assistidos atingidos por atos do poder-violência estatal, os comércios deles embora construídos em logradouros públicos e sem autorização para tal, não representavam em suas visões algo ilegal. O pensamento é de que suas atividades eram algo bom para sociedade, que a comunidade aprovava. Ademais, eles só estavam trabalhando sem fazer mal a ninguém.

A conclusão de que o espaço retórico (campo de argumentação) em Pasárgada é mais amplo e variável do que no direito estatal tem como fatores externos, à vista do conhecimento da sociologia e da antropologia do direito, “o nível de institucionalização das funções jurídicas e o poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica” (SANTOS, 2014, p. 34).

Quanto ao primeiro fator - institucionalização das funções jurídicas, o direito oficial do Estado capitalista tem um elevado grau de institucionalização dos trabalhos jurídicos, pelo *que autonomizou as funções jurídicas das demais funções sociais*. Além da autonomização, a sistematização derivada da padronização e impessoalização das funções é resultado de uma “ideologia do legalismo” reproduzida pela dogmática jurídica, qual se atrela a toda essa conjuntura burocrática decorrente da “filosofia política do Estado Liberal”. O segundo fator, não obstante, explicita os meios de violência que podem legalmente ser usados para o cumprimento das decisões (SANTOS, 2014, p. 36-38).

Assim, confluindo com o pensar desenvolvido nesta dissertação, Santos (2014, p.40) sustenta que o monopólio da violência legítima pelo Estado, por meio de todo o seu aparato coercitivo, sob a lógica do modelo constitucional liberal, tem por fundamento a “conversão do direito em centro de disciplinação e de controle social do Estado capitalista”. Pois, como já havia dito Benjamin (1986, p.162), o direito não visa o fim da justiça, mas o fim jurídico mantenedor do seu poder. Não diverge o sociólogo português ao afirmar que o Estado capitalista consolida as relações de classes na sociedade por meio de seu forte instrumento de coerção, pelo qual mantém as forças sociais em conflito em níveis de tensão suportáveis sob “o ponto de vista da dominação política de classe que ele contraditoriamente reproduz” (SANTOS, 2014, p. 40)

A argumentação em voga resta notoriamente evidenciada quando da análise do documento no ANEXO 1, pelo qual a assistida Rozália de Souza dos Santos é convidada pela 16ª CIPM da Polícia Militar da Bahia “*para ser ouvida acerca da denúncia que firmou na Defensoria Pública em desfavor de agente públicos que durante desocupação de parte da Praça Marechal no dia 10 de dezembro de 2015*”

Reafirmando o que já fora dito no primeiro capítulo, o *poder-violência* é uma característica da inovação social do Estado (Clastres, 1974, p.22), que visa garantir sua faticidade e a efetividade da ordem jurídica, qual, por seu turno, ao organizar a convivência humana a partir do poder político, “relaciona os homens desigualando-os” pela instituição de privilégios (Passos, 2003, p.53-54). Deveras, quanto maior o emprego da violência, maior a instabilidade de suas instituições políticas (Cardoso, 2010, p.88). Nesse sentido é que o direito de Pasárgada, porquanto evidencia um menor grau de institucionalização de suas funções jurídicas e prescinde de um poder coercitivo para garantir a eficácia de sua produção normativa, tem uma maior adesão às decisões (SANTOS, 2014, p.32 -41)

3.1.1 A demolição de um Box comercial na praça Marechal Deodoro.

O primeiro caso concreto sobre as demolições de comércios informais, irregulares ou licenciados de forma precária pela Prefeitura de Salvador que será abordado neste capítulo refere-se ao comércio de uma assistida do sexo feminino, R. S. S., de 59 anos de idade, a qual inicialmente, no dia 18 de janeiro de 2016, se dirigiu ao núcleo de Direitos Humanos da DPE, onde prestou declarações (Anexo 2) e foi atendida por uma Defensora Pública, a qual lhe direcionou para a unidade da Defensoria Pública com atribuição específica para cuidar da demanda aventada, qual seja a DP *extrajudicial* de Fazenda Pública, órgão em que a autora atua e que, por meio de distribuição do sistema, no dia 25 de abril de 2016, após ser atendida no dia 16 de fevereiro de 2016 pela equipe de triagem da DPE composta por servidores bacharéis em direito, recebeu-a como um dos 12 atendimentos de casos novos agendados para cada semana.

Desta feita, a assistida, R. S. S., foi direcionada a mim, titular da 5ª DP *extrajudicial* de Fazenda Pública, para atendimento, no qual trouxe-me mais um caso²⁸ de demolição de comércio popular na cidade de Salvador ao relatar que, em 2005, alugou um Box comercial, localizado na Praça Marechal Deodoro no bairro do Comércio junto ao Sr. Jorge Bonifácio Ferreira Filho, o qual recebeu-o da Prefeitura de Salvador em 26 de julho de 2004, para comercialização de alimentos e bebidas. Assim, desde 2005, R.S.S. passou a comercializar quentinhas e bebidas neste quiosque cedido pelo poder público, sem qualquer oposição deste por *dez anos*, mesmo por que na gestão do Prefeito anterior, foi-lhe informado que os comerciantes da praça estariam todos perdoados pelas dívidas fiscais existentes, devendo, por outro lado, assumir o tributo que viria ser cobrado daquele dia em diante, mediante o pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), a fim de que regularizassem a situação fiscal das atividades comerciais desenvolvidas por eles. Nunca, entretanto, esse documento chegou para a Assistida pagar. Esta, também, não procurou a Procuradoria do Município para se informar mais a respeito ou tentar regularizar sua situação fiscal. Informou, todavia, que acreditava estar isenta do pagamento do tributo, haja vista que o senhor que havia alugado o quiosque lhe dissera que “o seu quiosque estava isento de tal pagamento” (ANEXO 2 – Termo de Declaração da Assistida). Ao seu saber, apenas uma comerciante da praça pagava algum imposto, pois era a única que recebia o documento do DAM.

²⁸ Insta ressaltar que o estudo de caso que é delineado agora não foi o primeiro caso de demolição atendido, mas foi o primeiro a ter uma sentença no processo judicial, e mais, o único em que o pleito fora parcialmente procedente.

Não obstante o trato dado aos comerciantes da praça pela gestão municipal passada, a partir de meados do ano de 2015, a Assistida R. S. S. passou a ser notificada por fiscais da SEMOP (Secretaria Municipal de ordem pública - órgão da Prefeitura Municipal de Salvador) para que ela desocupasse o estabelecimento e desativasse suas atividades, pois iriam realizar reformas nos quiosques da praça. Em que pese os agentes do órgão municipal exigirem, formalmente, a desativação da atividade mercantil pelas notificações, a par disso era dito à Assistida, informalmente, que a praça seria reformada e que, após a reforma, ela poderia voltar a trabalhar em seu ponto comercial; no que ela acreditava.

Ocorreu que a Assistida, R. S. S., além de não possuir outro local para acomodar suas mercadorias, estava na expectativa de auferir uma renda a mais com a festa da Lavagem do Bonfim, razão por que pediu aos agentes que tivessem a sensibilidade de reformar a praça somente após esse evento, não vindo, assim, a desocupar o quiosque nem a interromper sua atividade, haja vista ter acreditado na comoção do gestor público.

Passado o dia 04 de dezembro de 2015, quando houve a última notificação dos agentes públicos para a desativação do comércio da Assistida, em meados do mês, ela foi tomada de surpresa com a notícia dada por um morador de rua de que seu quiosque estava sendo *demolido* por “funcionários da Prefeitura acompanhados da Guarda Municipal e da Polícia Militar” (ver ANEXO 2).

Nesse condão, com a perda de seu fundo comercial, construído com muita luta durante *dez anos* sem qualquer oposição do poder público, e donde retirava seu único meio de subsistência, a Assistida afirmou estar numa situação difícil, eis que a venda de quentinhas em sua residência não resgata toda a história que ela construiu em seu quiosque, bem assim não atinge o mesmo número de clientes que outrora tinha como fixos no comércio, o que compromete sua qualidade de vida.

Desta forma, a Assistida foi à Defensoria Pública do Estado clamar pelo seu “direito” em reaver seu ponto comercial de volta ou ser alocada em outro ponto, nem que isso lhe custasse arcar com tributos que não foram pagos. Não obstante, ressaltou a Assistida que, após cinco meses da demolição, nenhuma obra havia sido iniciada, mas que soube que no local seria, na verdade, construído um estacionamento.

Deveras, depois de dois anos do ato demolitório, na Praça Marechal Deodoro, foi construído um estacionamento para uso exclusivo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Ou seja, o poder cumpriu seu único fim: *o fim em si mesmo*. (ANEXO 3)

Diante do quadro fático apresentado, a *avaliação* feita, após um olhar sensível – *reconhecimento*- sobre a questão social que me fora demonstrada (digo questão social porque

essa é a verdadeira questão que subjaz ao que fora exposto pela Assistida e da qual, como Defensora Pública, jamais posso me afastar), independente de todos os fatos alegados *não* estarem comprovados via documentos, e, sobretudo, independente do “direito” que ela reclamava como seu estar subsumido à letra da lei; após, afastar-me de todos esses preceitos de ordem legalista que exigem muito mais um silogismo do que um acesso ao campo da argumentação pela “lógica do razoável” (Santos, 2014, p.28-29), entendi, sim, que o direito pelo qual a Assistida buscava havia sido violado sob o fundamento da inobservância de alguns princípios constitucionais, razão por que quando o seu direito foi reclamado em Juízo mediante um processo judicial patrocinado pela Defensoria Pública o campo de argumentação fora lastreado pelas seguintes arguições :

- i) Pela violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- ii) Pela violação do direito social ao trabalho (art.6º, CF);
- iii) Pela violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF);
- iv) Pela violação do direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo (art. 5º, LV, CF);
- v) Pela violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF);
- vi) Pela violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- vii) Pela violação do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF);
- viii) Pela violação da atuação da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, II c/c o art. 37, ambos da CF);
- ix) Pela violação ao limite do poder de polícia pela demarcação do interesse social em *conciliação* com os direitos fundamentais dos indivíduos, sob pena do ato ser abusivo;
- x) Pela Teoria dos motivos determinantes;
- xi) Pela Teoria do fato consumado que implica na segurança jurídica;
- xii) Pela responsabilidade civil da Administração Pública por danos materiais e morais.

Toda a sustentação que fora trazida e que deu ensejo à propositura da ação cível anulatória do ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos moral e material não pode ser detalhada no bojo desta dissertação, pois fugiria do escopo maior que é confrontar a linha de argumentação de cada instituição na construção do direito e no (não)reconhecimento do cidadão(ã) precário(a) a partir do debate da questão dos atos de supremacia do poder publico em detrimento do interesse-necessidade dele, em razão de um vago e impreciso interesse público que autoriza atos da Administração Pública de toda ordem, conferindo ao gestor público o exercício do seu real poder *sob o disfarce* de um interesse maior, supremo, que beneficia a coletividade.

O raciocínio jurídico que a autora, como Defensora Publica, fizera sobre os fatos narrados pela Assistida *não* foi, obviamente, do mesmo modo traduzido, nem pelo Município por meio de seu Procurador quando este se manifestou no processo judicial de nº 8001605-31.2017.8.05.0001²⁹, nem pelo Juiz quando prolatou a sentença neste processo. Naturalmente esperado pela Defensora, isso decorre em razão de tudo o que já fora exposto nesta dissertação, cuja prática e os casos práticos só tendem a confirmar.

Os pontos que nos interessam aqui e que o Município arguiu foram: i) em sede preliminar, que a Assistida era parte ilegítima para reclamar do ato administrativo demolitório, haja vista que a outorga da permissão de uso do bem público foi dada a outra pessoa que não a Assistida R. S. S.; ii) No mérito, foi dito sucintamente que não houve a inconstitucionalidade nas ações do poder publico, uma vez que este agiu “com arrimo no interesse público, na precariedade do título jurídico da permissão de uso outorgada a Sr. Jorge Bonifácio Ferreira Filho e na prerrogativa da ‘polícia dos bens públicos’ (...), de forma *manu militari*” (ver nota 29); iii) que a demolição foi “a exteriorização do exercício do poder dominial de uso” pelo Município de Salvador (ibidem, p.8); iv) que o ato de demolição foi executado com amparo no ordenamento jurídico, “face à inegável existência de interesse público em se revitalizar uma área pública, que se encontrava degradada”(ibidem, p.11); v) que, pela técnica da razoabilidade, “o interesse da coletividade (consubstanciado pela revitalização de um logradouro público, que se encontrava degradado) *versus* o interesse individual da contraparte (qual seja, continuar a exercer uma atividade comercial, de modo irregular – já que a permissão de uso do bem em questão a ela não fora outorgada – apenas porque ela alega que a exercia, há muito tempo)” deve prevalecer (ibidem); vi) que não houve a “comprovação” dos danos materiais sofridos pela contraparte (ibidem, p.12); vii) que não houve uma “aflição incomum” ou um “constrangimento abusivo” que ocasionasse um dano moral.

O Juízo sentenciante quando da valoração sobre os fatos entendeu que: i) a assistida R. S. S., por ter alugado o bem era, sim, parte legítima para pleitear indenização por eventuais danos causados (sentença anexa, p.1); ii) que por “questão de política pública”, poderia o Município com o seu “poder de polícia, conveniência e oportunidade” fazer cumprir a ordem determinada na notificação, qual seja, encerrar as atividades desenvolvidas pela Assistida (ibidem, p.2); iii) que “a utilização de espaços públicos de forma privativa, como a utilização de passeios para a colocação de barracas/quiosques”, por derivar de ato discricionário e precário, está sujeita ao poder de polícia da Administração Pública, “notadamente por

²⁹ Disponível em <https://pje.tjba.jus.br/pje-web/login.seam>.

envolver interesse público” (ibidem, p.2); iv) que a abusividade do ato demolitório alegada pela Assistida, “a jurisprudência já entendeu pela sua existência quando não houver notificação prévia, o que não é o caso dos autos (ibidem, p.3); v) que o Poder Público pode determinar a devolução do espaço público quando houver necessidade que atenda ao interesse público, “em aplicação da supremacia do interesse público sobre o interesse privado” (ibidem, p.3); vi) que embora a autora tenha requerido indenização por danos materiais, ela não juntou “prova alguma da violação ao seu direito patrimonial, o que impossibilita o deferimento do seu pedido, não bastando a sua alegação em audiência de estimativa de valores, sem a correspondente prova dos danos materiais” (ibidem, p.3); vii) entendeu ao menos, neste único caso, por enquanto, que houve o dano moral alegado pela Assistida, pois “o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana”, pelo que arbitrou o juízo a indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais) (ibidem, p.3 e 4).

Sem adentrar nas minúcias de cada argumento levantado pelos poderes que valoraram o ato demolitório do comércio da Assistida, infere-se com *clarividência* que toda a argumentação jurídica e social trazida pela Defensora Pública sequer fora abordada na sentença, qual de logo afastou toda sustentação sob o fundamento único da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e pela presunção, praticamente congênita, de que a Administração Pública agiu dessa forma para cumprir o ineliminável interesse público, o que fora feito sob o lastro de uma fundamentação totalmente alheia à realidade de vida e às idiosincrasias da Assistida, bem assim às questões sociais apresentadas.

3.1.2 – A demolição de um Box comercial no qual funcionava uma peixaria.

Este segundo caso que será apresentado é relativo à demolição de um Box comercial de nº 23, na Rua Vicente Celestino, no bairro de Marechal Rondon, no qual funcionava informalmente³⁰, há mais 20 (vinte) anos, em logradouro público, a Peixaria Saubara, do assistido D.A.S., de 39 anos, sem qualquer oposição do poder público municipal.

Sobre este específico caso, os fatos apontam que, em 13 de novembro de 2014, o assistido D.A.S. foi notificado por agentes da SEMOP (Secretaria Municipal de Ordem Pública) sobre a ordem de retirada imediata do seu comércio do local por estar irregularmente ocupando espaço público. Assim, sem tempo razoável para tomar as medidas possíveis e buscar seus “direitos” (ver nota 23), cerca de dois meses após a referida notificação, o assistido D.A.S. foi retirado, forçosamente, do seu Box comercial por agentes do poder público a fim de que a penalidade administrativa de demolição fosse consumada e, assim, o

³⁰ Não havia um ato público formal de licença para o uso de bem público (ver nota 18).

Estado cumprisse o suposto “interesse público” visado, reafirmando seu poder-violência, ao passo que lhe entregaram um compartimento móvel para substituir a estrutura que o assistido utilizava, de forma a montá-lo e desmontá-lo a cada dia que fosse trabalhar.

Sucedeu que essa “barraca móvel” era impossível de deslocar todos os dias, uma vez que o assistido D.A.S não possuía carro, quanto mais do tipo utilitário para transportar todo o material que envolvia sua atividade comercial. Ademais, a mencionada barraca não atendia as necessidades do negócio que o assistido exercia, visto que ele vendia mariscos e peixes que pescava, razão por que precisa ter freezers no local, o que não era comportado pela tal barraca deixada pela SEMOP. Assim, a suposta compensação ao dano provocado pelo poder público com a demolição, entregando um suporte móvel em substituição ao box do assistido, foi mais que uma ação inútil, afastou-se de qualquer preocupação com a continuidade do seu comércio, qual fora erguido e desenvolvido por um acúmulo de trabalho –concreto- durante vinte anos que lhe possibilitou viver com maior dignidade.

Destarte, após essa drástica perda, o assistido D.A.S. está atualmente em uma situação de grave necessidade econômica. Inclusive, houve uma piora do seu quadro de saúde devido ao estresse, visto que é portador de cardiopatia diagnosticada após um AVCi cardioembólico em 08 de outubro de 2014.

Nesse passo, o assistido D.A.S., consternado com o desmanche de forma sumária do seu ponto comercial, foi à Defensoria Pública do Estado da Bahia clamar por uma assistência jurídica para restabelecer seu comércio em outro local que abrangesse a sua clientela ou, caso isto não fosse permitido, que a Administração Pública fosse obrigada a lhe indenizar pelos danos material e moral sofridos, uma vez que seu ponto comercial fora paulatinamente erguido sob um árduo esforço, durante uma vida de vinte anos, pelo que representava não apenas seu meio de renda, mas também seu modo de vida, e, assim, sua identificação pessoal e social.

Deste modo, D.A.S. fora atendido pela autora, como Defensora Pública da 5ª DP Extrajudicial de Fazenda Pública, em 24 de novembro de 2015, quando um ofício de nº 135/2015 foi enviado à SEMOP no intuito de obter esclarecimentos sobre o ato demolitório, além de buscar uma medida extrajudicial que reparasse os danos que ele havia suportado em razão do “interesse público” que levou a administração pública à prática da penalidade administrativa mais gravosa dentre as existentes³¹. Em resposta, foi dito, em suma, que no

³¹ Art. 61, do Capítulo III- PENALIDADES E RECURSOS, da Lei nº 928117 que revogou a Lei nº 3903/88, disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2017/928/9281/lei-ordinaria-n-9281->

Box do assistido D.A.S. a atividade exercida além de não ter sido licenciada, estava fora dos padrões exigidos no ordenamento jurídico, mesmo por que a seu tipo de negócio só poderia ser realizado em mercado público e não em logradouros. Outrossim, o funcionamento do seu comércio não obedecia a legislação sanitária, de sorte a colocar em risco a proteção coletiva dos consumidores. Ademais, fundamentou o ato administrativo de demolição no Decreto municipal de nº 26012/2015 e no código de polícia administrativa de Salvador de nº 5503/1999.

Em que pese a argumentação jurídica por parte da Administração Pública, inclusive trazendo direito abstrato de proteção ao consumidor sem ter como lastro laudo pericial de inspeção das instalações do comércio do assistido, a verdade por trás de todo o discurso, como já fora demonstrado dentro da linha de raciocínio desta dissertação, é que o fim perseguido pela administração pública foi atender ao pedido de uma construtora civil, feito em 31 de outubro de 2014, para a retirada dos ambulantes da rua Vicente Celestino, no bairro de Marechal Rondon, pois à época a empresa iria “executar um empreendimento imobiliário de grande vulto” no local.

Eis o ofício (ANEXO 4) que fora encaminhado à Defensoria Pública e o qual fora juntado no bojo do processo de nº 8005841-26.2017.8.05.0001³² referente à ação anulatória do ato administrativo municipal, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais patrocinada pela Defensoria Pública do Estado.

Em vista dos fatos apresentados, sob uma *valoração* condizente com um entendimento social da construção de realidades informais por contingências próprias da não inserção do cidadão precário no processo de produção e consumo relativo à “forma de mercadoria total da sociedade” (Kurz, 1995), bem assim, por entender que a subsunção dos fatos às leis municipais seria impossível, o que não afasta a existência de direitos do assistido, pois, como sujeito de direito que é, reconhecido em sua “condição precária” (Butler, 2016), cheguei à conclusão, como sua Defensora Pública, que o direito pelo qual ele reclamava estava lastreado em normas de valores constitucionais - cujo campo de argumentação fora o mesmo do caso prático do ponto 3.1.1³³ - e, portanto, passível de judicialização mediante ação anulatória de ato administrativo cumulado com pedido de indenização.

2017-institui-normas-relativas-a-execucao-de-obras-e-servicos-do-municipio-do-salvador-e-da-outras-providencias.

³² Disponível em <https://pje.tjba.jus.br/pje-web/login.seam>.

³³ Dignidade da pessoa humana; direito social ao trabalho; devido processo legal; direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo; princípio da legalidade; princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; princípio da segurança jurídica; princípio da atuação da Administração Pública em um Estado Democrático de Direito; limite do poder de polícia pela demarcação do interesse social em *conciliação* com os

A discussão dos princípios, normas e teorias aventadas em prol do assistido D.A.S. não serão em específico abordadas porque se afastam do escopo principal, que é demonstrar a linha de sustentação de cada instituição de poder envolvida no processo judicial na construção do direito e no (não) reconhecimento do cidadão precário como tal, bem assim analisar como o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse-necessidade do cidadão-precário é utilizado como discurso e retórica para justificar os atos de violência estatal.

É de fácil apreensão que a autora - Defensora Pública- ao analisar os fatos trazidos pelo assistido D.A.S. os valorou juridicamente pela concepção “tópico-retórica” (Santos, 2014), ou seja, afastou-se de um raciocínio tecnicojurídico para empregar uma metodologia democrática na construção do direito. Essa forma de pensar e avaliar os fatos para subsumi-los às normas vigentes no ordenamento jurídico, certamente, fora diametralmente oposta da feita pelos demais operadores da lei que participaram do processo judicial em questão, os quais se valeram da técnica jurídica burocrática em que a função jurídica é autonomizada das demais funções sociais.

Assim foi que o Procurador do Município, em defesa do ato demolitório, contestou o pleito do assistido D.A.S., argumentando que ele era “carecedor de ação”, é dizer, que a ação judicial era inviável porque “não se pode assegurar aquilo que não se pode obter”. Frisou, ainda, que a administração pública jamais concedeu qualquer espaço de uso comum ao assistido e que a ocupação por ele ocorreu de má-fé pelo instituto jurídico da “detenção”, uma vez que área pública não pode ser objeto de usucapião.

No remate, o juízo sentenciante de primeiro grau negou qualquer direito ao assistido por entender a atividade que ele desempenhava era de forma irregular, sem licença do poder público, logo, a administração pública dentro do exercício do seu poder de polícia estava autorizada a adotar as medidas necessárias para “atender, em aplicação da supremacia do interesse sobre o interesse privado” qualquer ato. Ademais, o direito ao dano moral foi-lhe negado sob a fundamentação de que não houve abalo ao seu direito da personalidade, como “liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade”. Quanto ao dano material, disse que não houve comprovação nos autos da violação ao seu direito extrapatrimonial.

Considerações Finais

Ao finalizar esse processo investigativo, não esgotá-lo, pois a intenção é o despertar à crítica do papel do Estado diante do/a cidadão/ã precário/a no atual campo histórico da modernidade, a nossa abordagem teórica e histórica desenvolvida – em alegoria aos Estudos de Caso- pôde comprovar a dialética presente na “supremacia do interesse privado sobre o interesse público.

Apesar do número de situações relatadas, a demolição de dois boxes comerciais é suficiente para comprovar a hipótese levantada de que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é mais um arranjo institucional discursivo e simbólico para legitimar atos de autoridade do Estado – seu “poder-violência” – de forma a perpetuar a força dominante que mascaram um falso propósito de “bem comum”.

Acredito, ademais, que outras situações vivenciadas em minha prática cotidiana como Defensora Pública confirmam a ação do Estado por meio do seu poder-violência (“A dialética do Poder no Direito enunciado”, capítulo 1), como instituição mantedora da ordem vigente em detrimento do “interesse-necessidade” dos/as cidadãos/ãs precários/as.

O princípio em voga enfrentará sempre uma celeuma, em especial entre os operadores do direito, decorrente da dialética democrática, pois o Estado, como organização e institucionalização do poder teleológico -o “fim em si mesmo” -, fundamenta seus atos de potestade em uma ordem jurídica que revela um discurso retórico e legitimador da economização abstrata do mundo em contradição direta com o sedutor papel de uma instituição de representação popular.

Desta feita, ainda que uma legislação vise uma garantia social, para ela vir a ser concretizada no mundo real, deixando de ser uma letra amorfa da lei, ela perpassa por atores institucionais que dentro de um espeque de possibilidades de valoração dos fatos para adequá-los às normas o fazem por uma moldura de preceitos caracterizada pelo ideal dominante do “ethos coletivo” que não abarca a alteridade e conjuntura dos(as) cidadãos/ãs precários/as.

Como visto no capítulo 1, o direito não se confunde com justiça, toda a sua análise só pode ser realizada no plano ético, na conscientização de sua forma social; e na prática, quando há meios e fins. Para o direito, o único fim que existe é o jurídico. Assim, todo o lastro axiológico existente na Constituição Federal de 1988, que poderia servir como via legitimadora da ação dos assistidos(as), em face da construção de seus negócios informais ou precários em logradouros públicos, não lhes confere qualquer direito, visto que os fins

jurídicos só podem ser obtidos por meios jurídicos, pela imposição e reafirmação do próprio poder.

Destaca-se que o percurso de tal pesquisa chegou ao levantamento de bibliografias sobre estudos etnográficos em que o poder político é desmistificado como o exercício de um poder violento (“O Poder em uma perspectiva etnográfica”). A violência não é um dado próprio do poder político, mas sim da inovação social do Estado moderno, no qual os arranjos institucionais são tão frágeis ante a escassa adesão da opinião pública, que a força se faz necessária para a garantia do binômio “comando-obediência”, qual não se sustenta apenas pela ordem jurídica legitimadora de todo aparato estatal. Diante deste entendimento foi que a compreensão das ações demolitórias dos boxes comerciais pelo poder-violência em face do cidadão/ã precário/a, com fulcro no princípio da “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, revelou como esse axioma é resultado de uma conjugação ideológica à violência estatal como forma de esteio e equilíbrio da força social dominante.

A constatação é tão reveladora desta dialética do poder que os/as assistidos/as vitimados com a demolição dos seus negócios, embora tenham sentido a dor da violência perpetrada pelo Estado (o dano que suscita o debate, não da filosofia política, mas da política como elemento de reparação), se sentem “pouco injustiçados” e acreditam que o poder público fê-lo, legitimamente, para cumprir o seu papel (em conformidade com os excertos das entrevistas que compõem os “Estudos de Caso” – capítulo 3). A manobra ideológica gera não só o conformismo da condição precária, como também a própria negação do cidadão/ã como sujeito de direito, de forma a garantir a estabilidade do sistema.

A consciência sobre o papel social, mais um paradoxo da modernidade, pois o seu reconhecimento é o não reconhecimento como cidadãos/ãs no sentido aristotélico, engendra uma (des)orientação com relação ao propósito e a substância (valor) das obrigações e dos direitos civis, políticos e sociais. Essa alienação, porém, não é despropositual, mas induzida, articulada e mantenedora de todo o sistema de dominação relativa. A liberdade política como construto essencial para a efetiva participação do cidadão/ã na sociedade exige autonomia pessoal frente ao Estado, o que só pode ser alcançado, para além dos atributos do pensamento e da vontade, pela independência ética e do romper dos grilhões do fetichismo (em sua forma mercadoria). Em outras palavras, a busca pela satisfação dos interesses individuais, pois, em consonância, mais uma vez, com Calmon de Passos: quem é livre materialmente e intelectualmente, jamais será dominado, exceto pela força ou pela sedução psicológica.

Não obstante, os Estudos de Caso revelam que esse rompante emancipatório é uma ilusão histórica. Pois, ao analisarmos os depoimentos dos assistidos/as constatamos um total

desconhecimento sobre qual o propósito e as relações de poder presentes nas categorias direito, justiça, cidadania, destino, divino etc. Tudo é absorvido como algo a-histórico, tornando a submissão uma peculiaridade da sua natureza ontológica. A única posição social na qual eles se compreendem é como “mercadoria”, aqui entendida como a transformação contínua de trabalho abstrato em mais dinheiro, como sujeitos automáticos do automovimento da valorização do valor. O viver e o sobreviver são, à luz do apreendido pela Teoria Crítica do Valor, o resultado da autocompreensão como seres humanos relativos, ou seja, partícipes apenas do processo de produção e consumo sem exercer qualquer atividade política para reivindicar as partes da qual são partes (ação política). Ter direitos é confundido com o poder da aquisição material. É o velho jargão: “vivo para pagar contas”. Este é o reflexo da sociedade reprodutora de mercadorias que marca o campo histórico da modernidade e que balizou o estudo desta dissertação.

Diante disso, foi que o ser humano deixou de ser toda liberdade que é e carrega para virar uma mercadoria, uma “abstração social”, que não se auto reconhece como ser humano - ser idiossincrático e de uma complexidade ôntica que o diferencia dos outros seres.

A dominação em tela, portanto, deixou de ser subjetiva, em que o dominador é identificado por um sujeito mal que busca submeter outros indivíduos e/ou grupos ao seu alvedrio. É a dominação sutil e perigosa da força do capital que submete o indivíduo, privando-lhe da autonomia de si mesmo, e não só perante o alter. Esta dominação qual referenciamos é total, ou seja, social. Esta é a crítica que subjaz todo este trabalho, uma crítica da valorização do valor (dinheiro), que no atual campo histórico da modernidade tem algumas implicações quando da análise do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse-necessidade do cidadão/ã precário/a.

Primeiro, porque o Estado assume um papel neoliberal cujo poder político organizacional da coletividade é regido por diretrizes econômicas, a racionalidade empresarial, razão por que os problemas de responsabilidade do Estado são resolvidos por medidas gerenciais, vale dizer, sem qualquer relevância frente ao “pluralismo dos grupos de interesses” e o reconhecimento da alteridade do Outro.

O segundo aspecto relevante que resulta de uma sociedade total na sua forma mercadoria é o “esquema valorativo” que ela produz e pelo qual o cidadão/ã se transforma em “capital humano” e, assim, auto responsável pelo seu próprio fracasso, isentando o Estado de qualquer responsabilidade. Este quadro valorativo implica igualmente no “*ethos* coletivo” que determina o reconhecimento (sentir, perceber) das pessoas, e, por conseguinte, a sua condição de precariedade que exige políticas positivas e igualitárias de inclusão.

A nossa conclusão, subsidiada pelos Estudos de Caso, é revelar que as demolições dos boxes comerciais por ato do poder público não tiveram um propósito comunitário. Ao contrário, interesses privados foram atendidos sob a pecha do interesse público, que diante de sua retórica supremacia enterrou interesses-necessidades de cidadãos/ãs precários/as. Não houve uma cisão ou oposição entre interesses privado e público, ambos pertencem ao mesmo amálgama, que ao ser fictamente/ideologicamente cindido permite um alcance maior do poder na aparente subdivisão entre a esfera pública e a esfera privada.

O Estado vai cumprindo seu papel de arranjo institucional, fundado em uma ordem jurídica legitimadora, enquanto o cidadão/ã precário/a segue conformado em uma bolha ilusória formada pelo “não saber” e pela dependência econômica, que lhe priva de qualquer consciência crítica e dialética de seu papel social e da sua condição humana idiossincrática (totalmente entregue à dominação sem face e brutal da valorização do valor).

Deveras, nos tempos atuais não mais se pode concordar com o saudoso Calmon de Passos de que “hominizamos-nos socializando-nos”. Hoje, temos que comungar com Robert Kurz (2003, p. 3): desumanizamos-nos socializando-nos pelo “domínio de uma abstração social, encarnada na forma do dinheiro e, por conseguinte, do direito”.

Referências

Legislação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessada em: 13 de janeiro de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acessado em: 26 março 2017.

Livros e capítulos

ADORNO, Theodor. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**: oito exercícios sobre o pensamento político. Lisboa: Relógio D'Água, 2006.

ARENDT, Hannah. **Da Violência** (tradução Maria Cláudia Drummond Trindade). Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985.

_____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

_____. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: **Sobre arte técnica, linguagem e política**. Lisboa: Relógio D'Água, 1994, pp. 222-232.

_____. **Documentos de cultura. Documentos de barbárie**: escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix, 1986.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética (tradução Rogério Bettoni). Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? (tradução Sérgio T. N. Lamarão & Arnaldo M. Cunha). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. Vida Precária. **Contemporânea**, nº. 1, janeiro-junho, 2011, pp. 13-33.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: UnB, 1988.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo: Edusp, 2000.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil**: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: editora FGV, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Ed. Afrontamento, 1979.

FARIA, José Eduardo. **Poder e Legitimidade**: Uma introdução à Política do Direito. São Paulo: Perspectiva, 1978.

- FILHO, Alvinio Oliveira Sanches. Políticas Sociais. In: **Dicionário Temático Desenvolvimento e questão social**: 81 problemáticas contemporâneas. Coordenação: Anete Brito Leal Ivo, Elsa S. Krachete, Ângela Borges, Cristiana Mercuri, Denise Vitale e Stella Sennes. São Paulo: Annablume; Brasília: CNPQ; Salvador: Fapesb, 2013
- GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O Suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. (Coord.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.
- HARVEY, David. **17 Contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo, 2005.
- HOLSTON, James. **Cidadania insurgente**: disjunções da democracia e da Modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- KURZ, Robert. **Poder e dinheiro mundial**: crônicas do capitalismo em declínio (tradução Boaventura Antunes, Lumir Nahodil e André Villar Gomez). Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2015.
- KURZ, Robert. **Os últimos combates**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- KURZ, Robert. **O colapso da modernização**: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- KURZ, Robert. **Razão sangrenta**. Ensaio sobre a crítica emancipatória da Modernidade capitalista e seus valores ocidentais. Tradução, Fernando R. de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2010.
- LOWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio. Uma leitura das teses “sobre o conceito de História”. São Paulo: Boitempo, 2005.
- O’DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina: uma conclusão parcial. In: MÉNDEZ, Juan E.; O’DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sergio (Orgs). **Democracia, violência e injustiça**: o não-estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- ORLANDI, Eni. **Discurso em análise: sujeito, sentido, ideologia**. Campinas: Pontes, 2012.
- FONSECA JÚNIOR, W.C. Análise de conteúdo. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio (org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.280-315.
- PLATÃO. **A República**. Livro VIII. São Paulo: Lafont Editora/Martins Fontes, 2017.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: forense, 2003.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo. Reflexões de um jurista que trafega na contramão**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Ensaio e artigos (Volume I)**. Organizadores: Fredie Didier e Paula Sarno Braga. Salvador: Juspodivm, 2014.
- RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia** (tradução: Mariana Echalar). São Paulo: Boitempo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**. São Paulo: Cortez, 2014.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos versus interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

YIN, Robert. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2015.

Eletrônicas

BROWN, Wendy. Cidadania sacrificial, neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade (tradução de Juliane Bianchi Leão). Disponível em https://static1.squarespace.com/static/565de1f1e4b00ddf86b0c66c/t/5bb7795de4966bb0522dcd14/1538750816683/PEQUENA+BIBLIOTECA+DE+ENSAIOS+WENDY+BROWN_ZAZIE+EDICOES_2018.pdf.

BUTLER, Judith. Vida precária. Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, v. 1, n. 1, 2012, pp. 13-33. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/contemporanea/index.php/contemporanea/article/view/18/3>> acessado em: 05 out, 2017.

CAVALCANTI, Vanessa; SILVA, Antonio Carlos. Diálogos abertos e teoria crítica: por uma “aventura” emancipatória. **Revista Dialética**, v. 6, ano 5, p.66-78, jun. 2015. Disponível em: <http://revistadialetica.com.br/wp-content/uploads/2015/06/revista_dialetica_vol6.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

COELHO, Alexandra Prado. O que faremos se o sistema não conseguir criar trabalho? **Público**, 2013. Disponível em: <<http://www.publico.pt/destaque/jornal/o-que-faremos-se-o-sistema-ja-nao-conseguir-criar-trabalho-26412168>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

HOBBSAWM, Eric. A falência da democracia (tradução Clara Allain). **Folha de S. Paulo**, 09 de setembro de 2001, p. 5 (Caderno Mais!). Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0909200105.htm>. Acesso em: 01 dez. 2018.

KURZ, Robert. Não há Leviatã que vós salve. Teses para uma teoria crítica do Estado (2011). Disponível em <http://www.obeco-online.org/rkurz390.htm>. Acesso em 17 de junho de 2017.

KURZ, Robert. A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política. In: **Revista Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, maio de 1995. Disponível em: <<http://obeco.planetaclix.pt/rkurz66.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

KURZ, Robert (1993). Os paradoxos dos Direitos Humanos: inclusão e exclusão na modernidade. Disponível em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz116.htm>. Acesso em: 16 mar. 2003.

KURZ, Robert (2000). Dominação sem sujeito: sobre a superação de uma crítica social redutora. Disponível em <http://www.obeco-online.org/rkurz86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2018.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado: do Estado absolutista ao Estado democrático de direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18831>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

NUNES, Nelia Ferraz Moreira. POLIARQUIA: um conceito moderno de Democracia. In: **Revista Vértice**. V.5.n.1 (2003). ISSN Eletrônico: 1809-2667. Disponível em:

<<http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/1809-2667.20030001>. Acesso em: 20 maio 2017.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania Tutelada. In: Revista eletrônica de Direito do Estado. Número 5 – janeiro/fevereiro/março de 2006, Salvador. Disponível em: <HTTPS://online.fliphtml5.com/fdns/qflr/#p=1>. Acesso em: 06 set. 2018.

SANTOS, Boventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 78 | 2007. Disponível em URL : <http://journals.openedition.org/rccs/753> ; DOI : 10.4000/rccs.753.

ANEXOS

Anexo 1

**POLÍCIA MILITAR DA BAHIA**
CPRC-BTS **16ª CIPM**

Ofício nº 005/SIND n.º CORREG 396D/394-16/16

Salvador, 06 de Março de 2017.

Senhora denunciante,

Solicito a sua presença na sede da 16.ª CIPM, situada na Rua da Conceição da Praia, n.º 01, Comércio, tendo como ponto de referência a Igreja da Conceição da Praia, no dia 08 Mar 16, às 9 h, para ser ouvida acerca da denúncia que firmou na Defensoria Pública em desfavor de agentes públicos que durante a desocupação de parte da Praça Marechal no dia 10 Dez 15, por volta das 08h 40, teriam cometido excessos, conforme consta na Portaria em SIND n.º: CORREG 396D/394-16/16, publicada na Sep. BIR nº 27 de 07 Fev 17.

Atenciosamente,

Adriana Molinari Ramos - Cap. PM
ADRIANA MOLINARI RAMOS – Cap PM

Encarregada

À Senhora
Rozalia de Souza dos Santos
Salvador/Bahia

Rua da Conceição da Praia, n.º 01, Comércio, Salvador – Bahia, tel (71) 3117-1467.
Email: cipm16.cmd@pm.ba.gov.br/ cipm16.corset@pm.ba.gov.br/ cipm16.pessoal@pm.ba.gov.br

Anexo 2



DEFENSORIA ESPECIALIZADA DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Nome Completo: ROZALIA DE SOUZA DOS SANTOS

CPF: 559.661.795-49 SSP/BA

Telefone: (71) 99322-0866

Declarações:

Aos 18 dias do mês de Janeiro de 2016, estive nesta unidade da Defensoria a declarante Rozalia de Souza dos Santos, relatando o que se segue: que desde 2005 alugou um quiosque localizado na Praça Marechal Deodoro, conhecida como praça das mãos, a chave do Quiosque lhe foi entregue pelo Sr. Jorge Bonifácio Ferreira Filho, dono do estabelecimento.

No início de 2015, os funcionários da SESP (Secretaria Municipal de Serviços Públicos) entregaram uma notificação a todos os comerciantes da praça das mãos. A notificação informava que os comerciantes deveriam se retirar, pois haveria reforma do local. Esses funcionários informaram que a declarante deveria se retirar apenas no período da reforma, mas que depois voltaria. Um funcionário disse que a declarante iria agradecer ao prefeito pela reforma, pois esta a beneficiaria. Foram cerca de 3 notificações, a declarante assinou todas acreditando que tratava-se apenas de uma reforma que beneficiaria a ela e a todos os comerciantes da região.

Pouco tempo depois, os mesmos funcionários afirmaram que todos deveriam se retirar, pois eles iriam reformar a praça. Nesse momento afirmaram que somente iria retornar aqueles comerciantes que pagavam o imposto DAN. No entanto, a declarante nunca recebeu este imposto para que pudesse pagá-lo. Afirma que na região apenas uma comerciante recebia tal imposto. O dono do Quiosque, o Sr. Jorge Bonifácio Ferreira Filho, informou à declarante que o seu quiosque estava isento de tal pagamento.

Alguns dias depois, funcionários da prefeitura acompanhados da Guarda Municipal e da Polícia Militar foram retirar os comércios do local. Um guardador de carros, o Sr. Gilmar, estava próximo quando viu a situação toda e então ligou para a declarante para informá-la que iriam destruir o seu Quiosque. A declarante pediu para que o Sr. Gilmar passasse o telefone para a pessoa que estava à frente para abrir o seu Quiosque, que era um funcionário da prefeitura. A declarante implorou a esse funcionário que aguardasse um pouco, pois ela estava chegando e queria retirar as coisas de dentro do Quiosque. Ele informou que não poderia parar, pois estava cumprindo ordens.

Rozalia de Souza dos Santos
Morador de São Brás



DEFENSORIA ESPECIALIZADA DOS DIREITOS HUMANOS

Quando a declarante chegou local por volta das 9h00m e seu Quiosque estava todo destruído. A sua mercadoria e seu freezer estavam do lado de fora, pois os moradores de rua do local retiraram essas coisas do Quiosque antes que ele fosse destruído. A declarante aguarda providências.

Rozália de Souza dos Santos

Rozalia de Souza dos Santos
Declarante

Fabiana Almeida

Fabiana Almeida
Defensora Pública

Morgana de Sousa Boaventura

Morgana de Sousa Boaventura
Estagiária de Direito

Anexo 3

Imagem 1 - DIA DA DEMOLIÇÃO**Imagem 2 – Histórico da obra após muitos meses da demolição**

Imagem 3 - Fotos do estacionamento privativo (fim “público”) após demolição:



Anexo 4



Salvador (BA), 31 de outubro de 2014;

À
EXMA. SRA. ROSEMA MALUF
M.D. SECRETÁRIA DE ORDEM PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA

Ref.: Solicitação de relocação/remoção de Comerciantes Ambulantes

Excelentíssima Senhora Secretária,

Na condição de proprietária do imóvel urbano situado na Rua Vicente Celestino, n.º 548, bairro de Marechal Rondon, nesta Capital, e no qual objetivamos executar empreendimento imobiliário de grande vulto, vimos através desta comunicar a essa Secretaria Municipal a existências de vários Comerciantes Ambulantes, instalados na via pública, na extensão do limite daquele imóvel acima mencionado com esta.

A permanência daqueles Comerciantes na referida área impedirá a execução das obras e serviços que serão levadas a cabo no imóvel, ao longo da realização do empreendimento imobiliário, como impedirá o futuro uso e destinação deste, por se tratar do acesso principal.

Em decorrência, para além de comunicar o fato, é a presente também para solicitar dessa Secretaria a adoção das medidas cabíveis e necessárias, para a relocação ou remoção daqueles Comerciantes Ambulantes, com a total liberação do acesso à referida área, por toda a extensão do seu limite com a via pública, por onde deverão inclusive transitar veículos pesados, de modo intenso.

APÊNDICES

Apêndice 1 – Roteiro (Entrevista Semi-Estruturada)

Rapport – Farei algumas perguntas para você sobre a demolição de seu box comercial pela prefeitura de Salvador. É importante que você diga se compreendeu a pergunta e se ela foi clara, sabendo que ela pode ser reformulada para ajudar que você entenda o que está sendo perguntado. Também, é importante que você tente se lembrar de todas as informações que puder, e por isso leve o tempo que precisar para rememorar e fique à vontade para falar sobre o que desejar. Podemos começar?

1. Como você conseguiu montar seu negócio? Alguma autorização do poder público foi solicitada?
2. Houve alguma licença para o funcionamento da atividade comercial mediante a cobrança de alguma taxa ou tributo?
3. Você sabia da necessidade de pedir autorização ao poder público para vir a estabelecer seu negócio?
4. Quanto tempo você levou para construir o seu comércio até o último estágio antes dele ser demolido?
5. Quais foram os esforços empreendidos para isso? Você já tinha um capital (dinheiro) para montar seu negócio ou ele fora desenvolvido aos poucos a partir do dinheiro que você adquiria com o negócio?
6. Alguma notificação do poder público foi enviada com o aviso de que seu box comercial seria demolido e o porquê disto?
7. Você foi chamado para alguma reunião com o poder público para encontrar alguma alternativa que não prejudicasse o negócio de vocês?
8. Você se lembra da data da demolição?
9. Você sabe qual foi a razão para a demolição do seu box comercial?
10. Você achava ou sabia que estava agindo de forma ilegal para ter sido punido com a demolição?
11. Você acha que o poder público poderia ter agido diferente? Se sim, como?
12. Você acreditava que sua atividade comercial era algo bom para a sociedade? Se sim, por quê?
13. Como você acha que as pessoas da comunidade viam seu comércio?
14. Como foi realizado o ato da demolição?

15. Como você se sentiu quando seu comércio foi destruído pelo poder público?
16. Você se sentiu injustiçado?
17. O que seu comércio representava em sua vida?
18. Por que você veio à Defensoria Pública do Estado?
19. Qual o direito que você entendia ter quando veio à Defensoria Pública?
20. O serviço da Defensoria Pública atendeu seus anseios e suas expectativas? Se sim ou não, por quê?
21. Você foi ouvido por outras autoridades: juiz, procuradores?
22. Você acha que as autoridades que te ouviram entenderam sua situação?
23. Você acha que suas condições de vida foram consideradas por alguma autoridade pública?
24. Você acompanhou seu processo judicial?
25. Tomou conhecimento do teor da sentença?
26. O que achou da decisão?
27. Você acha que o (a) juiz(a) levou em consideração sua situação?
28. Você consegue descrever como era sua vida antes de montar seu negócio?
29. Sua vida melhorou depois que você passou a ter esse ponto comercial?
30. E depois que ele foi demolido, como ficou sua vida?
31. O que você faz atualmente?
32. O que existe hoje no local onde funcionava seu box comercial?
33. Você acredita na justiça?

Apêndice 2 - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

O(a) senhor(a) está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), de uma pesquisa intitulada: “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado: uma análise sob a perspectiva do/a cidadão/ã precário/a” que será desenvolvida pela pesquisadora Máira Souza Calmon de Passos, em investigação de mestrado do curso de Pós-Graduação Interdisciplinar *Strictu Sensu* em Políticas Sociais e Cidadania.

O objetivo é contribuir à crítica de uma temática deveras relevante se considerar o atual campo histórico da modernidade: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Sua relevância se justifica pela divulgação dos temas ética, alteridade, justiça e emancipação. Sua participação consistirá em ser entrevistado(a), com base em um roteiro que contém perguntas relacionadas ao tema-objeto estudado.

Para garantir a proteção emocional e psicológica de participantes, haverá o cuidado em manter a privacidade no momento da entrevista e ofertar o amparo psicológico ou assistencial, caso necessário, sendo encaminhado para o atendimento especializado da Universidade Federal da Bahia. Ao decidir participar deste estudo esclareço que:

1. Caso não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, o(a) senhor(a) poderá deixar de respondê-la, sem qualquer prejuízo, sendo devolvidas anotações até então realizadas;
2. As informações fornecidas poderão, mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científico-acadêmicos e que sua identificação será feita de acordo com sua anuência e aprovação prévia (constante nesse Termo), assegurando-lhe total confidencialidade e sigilo quanto à identidade, processo e relações de intimidade (caso seja indicado);
3. Sua participação não lhe causará nenhum custo financeiro e nenhum ônus;
4. Essa pesquisa está em conformidade com a Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde, e foi submetida à apreciação do Comitê de Ética e Pesquisa - CEP

Este documento contém duas vias, sendo que uma ficará consigo e a outra com a pesquisadora. Caso desista da entrevista, a pesquisadora assumirá a responsabilidade de interromper e excluir os dados coletados até o momento da declaração de não anuência. O benefício de sua participação consiste na ampliação do conhecimento o paradoxo da supremacia do interesse público sobre o interesse privado trazendo resultados parciais e finais caracterizados pela produção e difusão de conhecimento adstritos ao desenvolvimento da modalidade mestrado acadêmico.

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com a pesquisadora, poderá entrar em contato por meio do endereço/telefone:

Máira Souza Calmon de Passos – Telefone: (71) 99181.3161 ou maira.passos@defensoria.ba.def.br.

Universidade Católica do Salvador – **Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Políticas Sociais e Cidadania** - Av. Cardeal da Silva, 205 – Federação, Salvador-Ba, CEP: 40.231-902. Telefone (71) 3203.8968. Para melhores esclarecimentos caso necessário.

Eu, _____, Portador/a do R.G. _____ aceito, voluntariamente, o convite de participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, em qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa. Declaro que entendi os objetivos, riscos e benefícios desta pesquisa e concordo em participar espontaneamente.

Salvador, ____/____/2019.

Assinatura do(a) Assistido(a)

Assinatura da pesquisadora
